

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Natany Mesquita Correia

**A (IN)OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS ATOS NULOS NO PROCESSO DO
TRABALHO**

**Porto Alegre
2019**

NATANY MESQUITA CORREIA

**A (IN)OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS ATOS NULOS NO PROCESSO DO
TRABALHO**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Direito Econômico
e do Trabalho da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel.**

**Orientador: Prof. Dr. Rodrigo
Coimbra Santos**

Porto Alegre

2019

NATANY MESQUITA CORREIA

**A (IN)OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS ATOS NULOS NO PROCESSO DO
TRABALHO**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Direito Econômico
e do Trabalho da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel.**

Aprovada em 11 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Rodrigo Coimbra Santos
Orientador

Professor Doutor Francisco Rossal de Araújo

Professora Doutora Luciane Cardoso Barzotto

AGRADECIMENTOS

Não há como iniciar a sequência de agradecimentos sem relembrar o início da caminhada e repensar na força da minha família para chegar comigo até aqui. A começar por meus pais e avós, sem os quais, não existiria sequer a força de vontade em crescer e sair para o mundo. Agradecer enormemente aos meus pais e avós, de igual forma, por sempre darem tudo de si para me manter na caminhada do estudo, principalmente ao meu pai, Vilmar, que saía e até hoje sai, tão cedo pra trabalhar que ainda é noite e ao meu avô, Daniel, que chegava do trabalho durante a madrugada e ainda assim me largava pela manhã na escola, fizesse chuva ou sol, frio ou calor. A minha mãe, Daniela, que sempre brigou junto, ombro a ombro para manter no caminho dos estudos, que muitas vezes vi abrindo mão de inúmeras coisas por nós (eu e minha irmã). Que mulher. Que força. Quanto amor e luta pelo melhor das suas filhas. A minha avó, Beatriz, que por óbvio, sempre foi alicerce e ensinou a cada geração da família o que é certo, além de ser quem ensinou minha mãe a ser tão grandiosa quanto ela. Que mulher. Que força! Agradeço em pequenas palavras pela força até aqui, por ser base, alicerce, amor, afeto, abraço e “mimos”. Se hoje sou o que sou e sigo buscando por melhorias, é por nós e é pra vocês, sempre.

Ainda, agradeço as minhas tias Fernanda e Renata, que me educaram da melhor maneira possível, mostraram os caminhos, lutaram por mim e me amaram nesses 24 anos da mesma forma. Obrigada por tanto!

Sem deixar de mencionar minha irmã Tayane, que do jeito dela, sempre esteve presente pra segurar qualquer barra. Ainda que mais nova, tem tanto de mim e é capaz de transmitir tanta segurança e carinho em poucas palavras. Assim como à Maria Eduarda, primeira afilhada - dos incontáveis que tenho até aqui e os quais agradeço imensamente a existência, porque foi dela que tirei força todos os dias para seguir em frente. Obrigadasempre!

Agradeço imensamente ao meu namorado, amigo, companheiro, conselheiro e base Eddie, que também foi peça fundamental nessa longa caminhada. Que suportou os choros, os surtos, as derrotas, as decepções e reclamações e que dentro de um abraço nesses momentos, transmitia toda a calma e a certeza de que tudo ia passar e ficar bem; que vibrou com as vitórias, comemorou as alegrias, sonhou junto e foi alicerce pra qualquer tomada de decisão. Obrigada por ter sido

base, por ter sido a pessoa com quem contar, por ser melhor amigo e por nunca ter “deixado a peteca cair”, ainda que já estive quase no chão. Sempre serei grata, não importa as circunstâncias. Obrigada!

Agradeço as minhas “tiavéia”, padrinho, primas e primas, que sabem aos quais me refiro e que sempre estiveram por perto, dando suporte ao seu modo, dando força e torcendo para que desse tudo certo, obrigada! Sem minha família, nada seria possível.

Sou imensa e eternamente grata também as minhas amigas, que foram calma em toda trajetória e algumas, até antes dela. Àquelas que nos piores momentos estavam segurando junto, ombro a ombro qualquer perrengue, por me transmitirem paz, carinho e que mederam certeza que nunca estive sozinha: Steissy, Mayara, Suellyn, Luana, Karine, Aline, Paula, Juliana, Thaís e Cassiane. Muito obrigada por estarem comigo nas piores horas e por ser calma no meio da tempestade.

Agradeço ainda as pessoas que dividiram os dois locais de trabalho que definiram meus objetivos e me ensinaram que posso ir além de qualquer limite de conhecimento: às gurias do Gabinete do Des. Dálvio Leite Dias Teixeira e às gurias do Knijnik Advocacia, MUITO OBRIGADA! Lugares que além de me agregarem vasto conhecimento e experiência, ainda me deram duas madrinhas excepcionais, as quais agradeço muito por ter ao lado e poder chamá-las de amiga: Lívia e Amanda. Obrigada por me inspirar e ensinartanto!

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador Rodrigo Coimbra, que sempre se dispôs a ouvir, auxiliou, ensinou e desde o início foi prestativo, querido e compreensivo nessa fase tão tensa que é o fim da graduação.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a prescritibilidade dos atos nulos, onde se objetivou mostrar a delimitação do tema sobre a prescrição dos atos nulos. Justifica-se o presente estudo pela dificuldade do tema delimitado e pela falta de uniformidade de entendimento no âmbito da doutrina e da jurisprudência principalmente no que diz respeito existência ou não de prescrição do ato nulo. O problema do presente trabalho consiste em investigar a ocorrência ou não da prescrição de atos nulos no direito do trabalho, com declaração no processo do trabalho. Trabalha-se com duas hipóteses de possíveis respostas para o problema apresentado: a prescrição dos atos nulos e a inexistência de prescrição dos atos nulos. Será possível extrair do estudo dos temas a reflexão quanto ao seu problema principal, diante das exposições doutrinárias e jurisprudenciais trazidas ao corpo do trabalho, com entendimentos doutrinários diversificados acerca da matéria. Diante do estudo, será possível entender que há ocorrência da prescrição dos atos nulos, entendimento inclusive uníssono na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Prescrição. Ato nulo. Ocorrência. Processo do Trabalho. Jurisprudência.

ABSTRACT

This study deals with the prescribability of null acts, where it aimed to show the delimitation of the subject on the prescription of invalid acts. This study is justified by the difficulty of the delimited theme and the lack of uniformity of understanding within the scope of doctrine and jurisprudence, especially with regard to the existence or otherwise of the null act prescription. The problem of the present work is to investigate whether or not to prescribe null acts in the labor law, with declaration in the work process. This study works with two hypotheses of possible answers to the problem presented: the prescription of null acts and the absence of prescription of null acts. It will be possible to extract of these themes the reflection on its main problem, in front of the doctrinal and jurisprudential expositions brought to the body of work, with diverse doctrinal understandings about the subject. Given this work, it will be possible to understand that there not is a prescription of null acts, understanding even unison in the jurisprudence of the Superior Labor Court.

Key words: Prescription, null act, occurrence, labor law, jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS

AIRR –	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
Ampl. -	Ampliada
Art. -	Artigo
Atual. -	Atualizada
CC -	Código Civil
CF –	Constituição Federal
CLT -	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC -	Código de Processo Civil
DEJT –	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
DJ –	Diário de Justiça
Des. –	Desembargador
Ed -	Edição
E-RR –	Embargos em Recurso de Revista
LINDB –	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
OJ -	Orientação Jurisprudencial
Rel. -	Relator
Rev. -	Revista
RO –	Recurso Ordinário
RR –	Recurso de Revista
SBDI –	Subseção de Dissídios Individuais
STF -	Supremo Tribunal Federal
TRT –	Tribunal Regional do Trabalho
TST -	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
NULIDADES NO PROCESSODO TRABALHO.....	10
2 DEFINIÇÃO – ATOS NULOS E ANULÁVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO	10
2.1 NULIDADEABSOLUTA	18
2.2 NULIDADERELATIVA	19
2.3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA	21
2.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	24
PREJUDICIAIS NO PROCESSODO TRABALHO.....	27
3 DEFINIÇÃO – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO PROCESSO DOTRABALHO	28
3.1 PRESCRIÇÃO ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO RELATIVA NO DIREITO DO TRABALHO	36
3.2 MOMENTO DE ARGUIÇÃO, INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E EFEITOSDO RECONHECIMENTO DAS PREJUDICIAIS NO PROCESSO TRABALHISTA	41
3.3 PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE	48
3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	51
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos temas da prescrição e das nulidades. Como delimitação do tema tem-se a prescrição dos atos nulos.

Justifica-se o presente estudo pela dificuldade do tema delimitado e pela falta de uniformidade de entendimento no âmbito da doutrina e da jurisprudência principalmente no que diz respeito existência ou não de prescrição do ato nulo.

O problema do presente trabalho consiste em investigar a ocorrência ou não da prescrição de atos nulos no direito do trabalho, com declaração no processo do trabalho.

Trabalha-se com duas hipóteses de possíveis respostas para o problema apresentado: a prescrição dos atos nulos e a inexistência de prescrição dos atos nulos.

O objetivo principal é investigar o comportamento da prescrição e das nulidades no processo do trabalho. Os objetivos específicos são analisar as nulidades e a prescrição na esfera trabalhista.

O trabalho está dividido em duas partes, ambas com análise jurisprudencial. A primeira parte trata das nulidades no processo do trabalho, suas definições, efeitos no processo diante do seu reconhecimento e análise jurisprudencial, observando como são aplicadas e em que momento acontece o reconhecimento no processo do trabalho, além de analisar quais atos levam a decretação da nulidade e se há possibilidade de saneamento do ato viciado ocorrido no processo, trazendo ainda, as posições doutrinárias e jurisprudenciais que concluem que há a ocorrência da prescrição do ato nulo.

A segunda parte do trabalho trata da prescrição no processo do trabalho, sua distinção do instituto da decadência no processo do trabalho, forma de contagem do prazo, sua definição e como é utilizada no processo do trabalho, bem como, seu momento de arguição. Ainda na segunda parte trata-se da prescrição intercorrente e porque é polêmica sua aplicação no processo, com análise jurisprudencial acerca de sua decretação no rito processual trabalhista, trazendo ainda, as posições doutrinárias e jurisprudenciais que concluem que não há a ocorrência da prescrição do ato nulo.

O método utilizado para exposição dos temas no presente trabalho é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica, jurisprudencial.

NULIDADES NO PROCESSO DO TRABALHO

Na primeira parte desta monografia, será visto o tema das nulidades e como elas são aplicadas no rito processual trabalhista. Nessa senda, será definido seus conceitos e explicitado suas classificações em meras irregularidades, as nulidades e inexistência de atos, inclusive temas advindos do Processo Civil, fonte subsidiária para o Processo do Trabalho e quais os momentos de arguição das nulidades no processo trabalhista.

Ainda, será abordado os efeitos causados pelo reconhecimento das nulidades no processo, a possibilidade de saneamento do erro que acarretou a decretação da nulidade, bem como será demonstrado o entendimento da jurisprudência majoritária em consonância com o entendimento doutrinário acerca do tema delimitado, que neste primeiro momento, é da ocorrência da prescrição dos atos nulos. Importante destacar que a definição das nulidades que em breve será vista, é de extrema relevância para resolução do problema do presente trabalho.

2 Definição – Atos Nulos e Anuláveis no Processo do Trabalho

Nulidade, segundo consenso doutrinário, é a privação de certos efeitos de um ato jurídico, porque o reconhecimento de uma nulidade gera a perda do efeito do ato jurídico, que por consequência, não produzirá os efeitos objetivados com o ato processual. As nulidades podem ser absolutas, relativas ou até mesmo, o ato processual pode ser inexistente.¹ Há também, as irregularidades processuais, consideradas nulidades de baixo potencial. O direito processual do trabalho é pautado pela simplicidade da celeridade processual, sendo objetivo e menos oneroso possível. Por isso, há regras que devem ser seguidas, que respeitem os parâmetros legais e que a decisão emanada por um juiz competente seja respaldada por segurança jurídica.

Ato jurídico é a manifestação da vontade que cria, modifica ou extingue um direito. O livre exercício é a razão de ser do negócio jurídico, fundamental para produzir os efeitos jurídicos desejados pelas partes. Diante da aplicação do Processo Civil como fonte subsidiária no Direito do Trabalho, algumas vezes pode ocorrer um fato que impeça a vontade de ser exercida livremente, tornando anulável

¹ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei 13.467 e a IN n. 41/2018 do TST*/ Mauro Schiavi. 14. Ed – São Paulo: LTr 2018. p. 509.

o ato jurídico, conforme o disposto no artigo 171 do Código Civil.² Assim, são considerados o erro, o dolo, a coação o estado de perigo, a lesão e fraude contra credores como causas que tornam anulável o ato jurídico no processo do trabalho, ressaltando-se para o processo do trabalho, a lesão a um direito. Com efeito, os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem-lhe a finalidade essencial.

Nesse sentido, é o entendimento de Marinoni e Mitidiero:

Não existem nulidades de pleno direito no processo civil, porquanto toda a invalidade processual deve ser decretada pelo juiz. Até a manifestação jurisdicional, o ato pode ser desconforme ao seu modelo legal, mas jamais se pode dizê-lo nulo. Todos os atos processuais são válidos e eficazes até que se decretem as suas nulidades.³

Ainda, conforme a teoria civilista, diz-se que a nulidade de um ato ocorre quando lhe falta algum requisito que a lei determina como necessário para a validade do ato. Assim, no âmbito processual, a nulidade de um ato significa o estado que ele se encontra em determinada fase do processo e que pode ser privado de produzir seus próprios efeitos ou destituir os efeitos de outros atos já praticados. Isto é, na seara trabalhista, os atos nulos produzem efeitos, sendo necessário o ajuizamento de ação própria para que cessem os referidos efeitos.⁴

Os atos processuais são nulos quando violam normas processuais de ordem pública e interesse social. Os atos nulos não se sujeitam a preclusão e podem ser declarados de ofício pelo juiz. Nulidades relativas são as que ocorrem sem violação de normas de ordem pública e dependem de manifestação da parte para serem reconhecidas, pois não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Já os atos inexistentes contêm tão pouco risco que sequer chegam a produzir efeitos, mas ainda assim, a doutrina esclarece que devem ter seus efeitos cassados por decisão judicial e por consequência disso, os atos inexistentes seguem o mesmo padrão das nulidades absolutas.⁵

² BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 239.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho* Carlos Henrique Bezerra Leite – 16 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 505

⁵ *Ibidem*, p. 506.

Ainda segundo Carlos Henrique Bezerra Leite⁶, os atos processuais podem ter irregularidades, vícios ou defeitos que os tornam nulos ou anuláveis, que são classificados segundo a gravidade que representam e consequências que podem ocasionar no processo. Importante destacar o disposto no artigo 9º da CLT⁷, o qual preleciona: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” Refere-se o artigo, conforme Evaristo de Moraes Filho⁸, ao princípio da Fraude à Lei, que ocorre quando o empregador, de forma unilateral ou em conluio com o empregado, utiliza-se de meios com o objetivo de desvirtuar ou impedir a aplicação correta das normas trabalhistas. Exemplo disso está a dispensa do empregado antes da data fixada para o pagamento de determinada gratificação ou prêmio como também a simulação regulada, que ocorre quando o prestador de serviço aceita a celebração de um pacto não trabalhista, apesar de estar subordinado ao contratante, com o intuito de impedir o recolhimento das contribuições sociais. Portanto, os atos processuais que contenham irregularidades, defeitos ou vícios podem ser nulos, anuláveis ou inexistentes.

É cediço que os atos processuais podem conter irregularidades, vícios ou defeitos que os tornam nulos ou anuláveis. Essas irregularidades são classificadas conforme o tamanho do risco e a gravidade das consequências que acarretarão no processo, classificadas em: **a)** meras irregularidades sem consequências processuais, que são os atos que não possuem formalidade legal, mas também não trazem consequência para a validade do processo, como por exemplo, uma audiência ou sessão do Tribunal se encerrar após as 20h, contrariando o disposto no artigo 770 da CLT⁹, haverá irregularidade, no entanto, sem consequência para a validade do processo; **b)** irregularidades com sanções extraprocessuais, quando um ato processual é praticado sem observância de algum requisito legal, gerando sanções fora do processo, normalmente, sanções disciplinares como o disposto no

⁶*Ibidem*, p.506

⁷ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei nº 13.467 de Julho de 2017.

⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*, Antônio Carlos Flores de Moraes. 9ª Edição. São Paulo. LTr, 2003. p. 194.

⁹ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei nº 13.467 de Julho de 2017. Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

artigo 143, inciso II, do CPC¹⁰; **c)** irregularidades que geram nulidades processuais, que são as que geram nulidades absolutas, como a ocorrência do cerceamento de defesa na fase de instrução processual; e **d)** irregularidades que geram a inexistência do ato processual, como uma sentença sem a assinatura de um juiz competente.¹¹

Há também, como já referido anteriormente, os atos processuais inexistentes. Conforme Mauro Schiavi¹², esses atos possuem um vício tão pequeno que sequer chegam a produzir efeitos, ainda que boa parte da doutrina entenda que mesmo os atos inexistentes devem ter seus efeitos cassados por decisão judicial e por isso, devem seguir o mesmo regime das nulidades absolutas.

No mesmo sentido, é o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Cremos que se deve repetir em relação aos atos inexistentes o que foi dito com respeito aos atos nulos: há necessidade em princípio, de pronunciamento judicial, provocado por ação meramente declaratória, para que tal “vida artificial, há pouco referida, tenha fim.”¹³

O ato processual só será considerado inexistente por meio de decisão judicial. Quando não forem submetidos à apreciação jurisdicional, produzirão efeitos e se sujeitarão à preclusão.

Prosseguindo na conceituação das nulidades, extrai-se de boa parte da doutrina que o sistema processual trabalhista é regido por princípios e regras que considera, sobremaneira, as especificidades e institutos peculiares do processo trabalhista. Ressalta-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas dedica os artigos 794 a 798 do seu inteiro teor às nulidades e sendo assim, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária e desde que não contrarie os princípios do sistema processual trabalhista. No entanto, calha notar, que tanto o processo trabalhista quanto o civil, foram pensados e construídos para que não se

¹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*/ Carlos Henrique Bezerra Leite – 16 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.507

¹² SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei 13.467 e a IN n. 41/2018 do TST*/ Mauro Schiavi. 14. Ed – São Paulo: LTr 2018. p. 510.

¹³ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de conhecimento, Recursos, Precedentes* – 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2019 p. 706

decretem invalidades¹⁴. Em suma, não haverá nulidade processual a ser decretada se os fins de justiça forem alcançados, se for realizada a finalidade do ato processual e se não houver prejuízo às partes.¹⁵ Com efeito, nulidade é uma sanção que priva os efeitos do negócio jurídico pela inobservância das formalidades previstas em lei. Para que haja declaração de nulidade, é necessária a manifestação do juízo, já que as partes não considerarão que o ato seja nulo.¹⁶

Dessa forma, as nulidades são pautadas pelos princípios da instrumentalidade das formas, da transcendência ou do prejuízo (*pás de nullité sans grief*), da convalidação, da economia e celeridade processual, do interesse e da utilidade.

O princípio da instrumentalidade explicita que as formas no processo são apenas meios para se atingir as finalidades. Atingidas as formas, ainda que não tenham sido obedecidas, não haverá vício, considerando que a forma no processo não se constitui num fim. Em síntese, este princípio considera que quando a lei prescrever determinada forma para o ato processual, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato, mesmo se realizado de outro modo, mas que tenha alcançado sua finalidade, ou seja, tem por objetivo a conservação dos atos processuais que tenham sido praticados de forma diversa da prescrita em lei, mas que atingiram a sua finalidade e produziram os efeitos processuais na forma prevista em lei.¹⁷ A Consolidação das Leis Trabalhistas ilustra esse princípio nos artigos 795, 796, a, e 798, nos seguintes termos:

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.¹⁸

¹⁴ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista* – Lei 13.467 e a IN n. 41/2018 do TST/ Mauro Schiavi. 14. Ed – São Paulo: LTr 2018. p. 510.

¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho/ Carlos Henrique Bezerra Leite* – 16 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.507

¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho / Sérgio Pinto Martins*. – 34 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 1.040.

¹⁷ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista* – Lei n. 13.467/2017 e a IN. N. 41/2018 do TST / Mauro Schiavi. – 14 ed. – São Paulo: Ltr, 2018. P. 511

¹⁸ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017.

O princípio da transcendência ou também denominado do prejuízo têm uma relação muito próxima com o princípio da instrumentalidade das formas. O referido princípio explica que não haverá nulidade processual sem que haja prejuízo manifesto às partes interessadas (*nulltié sans grief*, segundo o sistema francês). O artigo 794 da CLT o elucida, prescrevendo que: “Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”.¹⁹ O prejuízo a que se refere o princípio é o de natureza processual, não sendo possível cogitar nenhum tipo de prejuízo de direito material. Atua o prejuízo então como uma vedação dirigida ao juiz para que não declare a invalidade. Como exemplo de não decretação da nulidade diante da ausência de manifesto prejuízo às partes, usa-se uma sentença em que o reclamante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o tribunal verifica que a ação, em verdade, é improcedente, deixando assim de declarar a nulidade, já que não houve prejuízo à parte.

O princípio da convalidação, ou também conhecido como princípio da preclusão, descrito no artigo 795 da CLT nos seguintes termos:

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.²⁰

Este princípio refere-se ao momento de arguição da nulidade. Em síntese, se houver a nulidade processual e a parte não manifestar-se a respeito desta nulidade na primeira oportunidade que tiver no processo, ela se convalida, ou seja, o ato que era inválido torna-se válido porque precluiu o direito da parte de alegar a nulidade do ato. Na prática trabalhista, há o hábito de utilizar-se do protesto nos autos, que é uma espécie de pedido registrado em ata de audiência feito normalmente pela parte prejudicada, onde ela faz constar seu descontentamento ou irregularidade no rito processual para evitar a preclusão de seu direito e poder manifestar-se sobre o ato em fase recursal. Por este motivo, o princípio da convalidação só é aplicável para as

¹⁹ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017.

²⁰ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017.

nulidades relativas, que são as que dependem de manifestação da parte interessada ou quando a parte provar legítimo impedimento para a prática do ato, entendimento corroborado pelo disposto no artigo 278, parágrafo único do CPC o qual dispõe que “não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento”.²¹

Os princípios da economia e da celeridade processual, os quais inclusive baseia-se o direito do trabalho comoum todo, podem ser tratados de forma conjunta, por estarem intimamente ligados. O princípio da economia processual está de forma implícita no artigo 796, a, da CLT²², ao dispor que a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato e assim, se une com o princípio da celeridade processual, o qual dispõe que o processo deve ser o mais rápido possível. Como exemplo da aplicação destes dois princípios, se a reclamada comparece a uma audiência irregularmente representada por preposto, sem carta de preposição, o juiz pode determinar com base nos princípios da economia e celeridade, que a parte regularize sua representação para sanar o vício, sem a suspensão do processo. Em síntese, o juiz ao declarar a nulidade e explicitar os atos aos quais ela se estende, com base na economia e celeridade processual, declara também os atos válidos que serão aproveitados.

O princípio do interesse diz respeito ao direito da parte de demonstrar manifesto prejuízo ao seu direito de demandar em juízo, mas de fazê-lo apenas se não incorreu direta ou indiretamente para a ocorrência da irregularidade. Em síntese, a parte que causou a nulidade processual não pode argui-la posteriormente. Este princípio está disposto no artigo 796, b, da CLT²³, segundo o qual determina que a nulidade não será pronunciada quando arguida por quem lhe tiver dado causa. No mesmo sentido, explicita o artigo 276 do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa”.²⁴ O princípio do interesse não admite que as partes obtenham vantagem valendo-se de seu próprio erro, isto é, não admite que nenhum

²¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.

²² BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017. Art. 796 – A nulidade não será pronunciada:

a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

²³ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017. Art. 796 – A nulidade não será pronunciada:

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

²⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.

participante do processo postule a decretação de invalidade de um ato que ele mesmo deu causa.

Por fim, o princípio da utilidade está intimamente ligado ao princípio do prejuízo (ou transcendência) e está presente no artigo 798 da CLT o qual dispõe que: “A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência”.²⁵ Também está consagrado no artigo 281 do CPC: “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.²⁶ Conforme este princípio, os atos posteriores à nulidade decretada devem ser aproveitados ao máximo, desde que não sofram reflexos da nulidade decretada judicialmente. Assim, os atos válidos anteriores à decretação de nulidade não são alcançados e há o máximo aproveitamento e conservação dos atos processuais praticados no processo. Há também a forma de aplicação deste princípio elencada no artigo 282, §2º do CPC: “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.²⁷ Ou seja, não havendo conexão entre a nulidade decretada e a continuidade dos atos posteriores, eles são considerados válidos e eficazes.

Corroborando o exposto, as palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho:

(...) podemos conceituar o ato nulo, em sentido amplo, como o que tem existência em desacordo com a lei e cuja invalidade pode ser alegada pelas partes, a qualquer tempo, ou decretada, *ex officio*, pelo juiz, não podendo, em princípio, ser ratificado e não sendo apto para gerar preclusão. A ineficácia do ato decorrerá do seu decreto jurisdicional de nulidade.²⁸

Aplicam-se no processo do trabalho também, algumas normas de processo civil referente às nulidades, as quais: quando o juiz puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, não a pronunciará; a improbidade da ação não anulará o processo providenciando o juiz para que a ação siga de forma adequada.

A nulidade deve ser alegada pelo interessado na primeira vez em que tiver de se manifestar no processo, seja em audiência ou nos autos. A lei traz expressamente que, verificada a nulidade processual, se a parte não alegar desde

²⁵ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017.

²⁶ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.

²⁷ *Ibidem*

²⁸ TEIXEIRA, Manoel Antonio Teixeira. *Curso de direito processual do trabalho, vol. I / Manoel Antonio Teixeira Filho*. – São Paulo: LTr, 2009.p. 564

logo, não poderá mais fazê-lo.²⁹ O decreto de nulidade significa o retorno do procedimento ao *status quo ante*. Outrossim, haverá nulidade sempre que o ato violado espelhar um interesse público. A função da declaração das nulidades é de assegurar os fins destinados às formas e que podem ser atingidos por intermédio de outros meios.

Embora a Consolidação das Leis Trabalhistas não faça diferenciação entre nulidade absoluta e nulidade relativa, este trabalho tratará cada uma a seu tempo por entender que sua base é o Código de Processo Civil e para melhor elucidar sua questão centro. Assim, resta saber que nos processos trabalhistas só haverá nulidade quando os atos resultarem manifesto prejuízo às partes, quando violarem norma de ordem pública, para introduzirmos a resolução da questão cerne do trabalho.

2.1 Nulidade Absoluta

Seguindo o exposto no tópico anterior, pode-se dizer então que a nulidade absoluta ocorre quando o ato processual fere a lei, neste caso, uma norma de ordem pública. A nulidade absoluta pode comprometer a validade total ou parcial do processo, sem se sujeitar à preclusão, conforme já referido. Um exemplo cristalino desta nulidade é a incompetência absoluta. Em caso de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente (juiz do trabalho julgando processo criminal), tem-se a nulidade da sentença por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, nulidade essa, que de tamanha gravidade, deve ser decretada de ofício no mesmo processo.³⁰

Fica caracterizada a nulidade absoluta do ato jurídico, quando ele é praticado com violação à lei, à ordem pública, aos bons costumes ou ainda, não observar a forma legal³¹ e não há possibilidade de preclusão temporal - por exemplo, uma sentença sem fundamentação. Seguindo na definição de nulidades com as palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho:

(...) podemos conceituar o ato nulo, em sentido amplo, como o que têm existência em desacordo com a lei e cuja invalidade pode ser alegada pelas partes, a qualquer tempo, ou decretada, *ex officio*, pelo juiz, não podendo,

²⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho, volume II*. 22. Ed. Atual por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.455

³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho* – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 P. 507

³¹ MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*, Antônio Carlos Flores de Moraes. 9ª Edição. São Paulo. LTr, 2003, p.195.

em princípio, ser ratificado e não sendo apto para gerar preclusão. A ineficácia do ato decorrerá do seu decreto jurisdicional de nulidade.³²

Na hipótese de a nulidade absoluta não ter sido declarada de ofício pelo juiz nem for arguida a nulidade pelas partes durante o processo, ela se convalidará. Existe um limite temporal para a alegação da nulidade absoluta, uma vez que ela não poderá ser reconhecida após o trânsito em julgado. A ação rescisória é considerada a última oportunidade para se arguir a nulidade absoluta, porque não pode ser alegada em sede de recurso para a instância superior. Com o transcurso do prazo para ação rescisória sem manifestação quanto a nulidade, o ato processual inválido irá se convalidar. Como exemplo de nulidade absoluta, têm-se uma sentença proferida por um juiz impedido, que se não houver manifestação das partes quanto a nulidade, a sentença poderá ser convalidada e produzirefeitos.³³

Considerando que a nulidade absoluta é ditada por fins de interesse público, as partes não têm o poder de disposição desse interesse, que é determinado por normas de interesse público, seu descumprimento acarretará nulidade absoluta. A nulidade absoluta compromete todo o processo, podendo o juiz declara-la de ofício com fundamento em norma de ordem pública absoluta, ainda que as partes estejam de acordo com o ato viciado, haverá a nulidade absoluta. A nulidade absoluta não exige demonstração de prejuízo porque ele é evidente, já que há violação à norma de ordem pública, que o juiz ao tomar conhecimento, tem obrigação de declarar.

2.2 Nulidade Relativa

Nulidade relativa refere-se a um vício sanável, ocorrido sem a violação de normas de ordem pública, porquanto decorrente de ato praticado no interesse da parte. Entende-se por nulidade relativa que há um vício no ato praticado, mas ele pode ser corroborado por ação ou omissão da parte. A nulidade relativa depende de iniciativa das partes, não podendo ser reconhecidas de ofício. Como exemplo desta nulidade tem-se a incompetência territorial, considerada um vício sanável por exceção de incompetência nos termos do artigo 800 da CLT³⁴. A incompetência

³² FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Curso de direito processual do trabalho, vol. II* / Manoel Antonio Teixeira Filho. – São Paulo. – LTr: 2009. P. 1.295.

³³ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Curso de direito processual do trabalho* / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 02018. P. 350

³⁴ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 17 de Julho de 2017. Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação,

territorial na justiça do trabalho, se dá quando o empregado ajuíza reclamação trabalhista em local diferente do qual laborou, contrariando o disposto no artigo 651 da CLT³⁵ e é considerada sanável diante da possibilidade da parte ré, no caso, a reclamada, de propor ação de exceção de incompetência que suspende o processo até o saneamento do vício. Entretanto, se a parte ré não oferecer a exceção de incompetência territorial no momento próprio, ou seja, do recebimento da notificação da existência da reclamação trabalhista, o vício relativo se torna sanado pela omissão da ré e o processo segue seu curso normal.

Na nulidade relativa, há a possibilidade de preclusão e de convalidação. Seguindo o entendimento doutrinário, pode-se aproveitar parte da conceituação da nulidade no que diz respeito à sua origem, ou seja, no momento em que um ato viola norma pública. Porém, a nulidade relativa diz respeito aos interesses das partes, ou seja, quando o ato infringido referir-se às partes. Assim, havendo ato passível de incidência de nulidade relativa, deve a parte argui-la, obrigatoriamente na primeira oportunidade em que tiver de se manifestar nos autos, pois seu direito pode precluir, consequência que é própria do regime das anulabilidades. Ainda que a lei determine que é nulo o ato praticado de forma diversa ao que esta disposta, entende Manoel Antonio Teixeira Filho³⁶ que não deve ser decretada a nulidade relativa se o ato atingiu sem fim. Neste caso, em sendo o ato praticado com apenas com inobservância de forma, incidirá a nulidade relativa, que não precisará ser declarada se o ato praticado não tenha acarretado prejuízo à parte contrária.

Por ser a nulidade relativa violação a norma de interesse privado, ela só pode ser arguida pela parte que efetivamente sofreu o prejuízo, não podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Em não sendo alegada em momento oportuno, ela preclui ou se convalida no curso do processo e assim, não enseja a nulidade da sentença ou do processo³⁷. Neste caso, se a parte não está devidamente representada, assistida ou autorizada a nulidade é relativa, porque o juiz pode conceder um prazo à parte para sanar o ato, cumprindo sua finalidade.

antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

³⁵ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

³⁶ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Curso de direito processual do trabalho, vol. II* / Manoel Antonio Teixeira Filho. - São Paulo. - LTr: 2009. P. 1.297

³⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Curso de direito processual do trabalho* / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 351

A nulidade relativa tem seu fundamento no princípio do interesse de agir e na boa-fé processual. O momento adequado para a parte manifestar-se sobre eventual nulidade é em audiência ou em sede de razões finais. Em audiência, registra o protesto com a arguição de nulidade para evitar a preclusão da arguição de nulidade. Em segundo grau, a nulidade deverá ser arguida em preliminar de Recurso Ordinário.

2.3 Efeitos do Reconhecimento de Nulidade no Processo Trabalhista

Conforme o acima exposto, o momento para arguição das nulidades será o da primeira oportunidade em que a parte tiver de se manifestar nos autos ou em audiência – a exemplo de uma ocorrência de nulidade em audiência, onde se indefere uma pergunta à testemunha ou a parte adversa, alega-se nulidade por cerceamento de defesa em sede de razões finais, pois a nulidade deu-se em audiência. Anulados os atos simples nada mais sobra, motivo pelo qual tais atos devem ser repetidos. Como visto, o juiz ao decretar a nulidade deverá esclarecer quais atos são atingidos por ela e ordenar as providências necessárias para que os atos sejam repetidos ou retificados. Por certo, se o vício ocorreu por inexistência do ato não haverá nada a ser sanado. Quanto aos atos existentes que apresentaram vícios, estes poderão ser sanados com a repetição, retificação ou confirmação do mesmo. Cumpre ressaltar que a nulidade que ocorrer de uma ordem pública deverá ser decretada, ainda que o ato violador não tenha causado prejuízo à outra parte.³⁸

Dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.³⁹

Para exemplificar a ocorrência das nulidades no processo trabalhista, discorre-se sobre a situação em que o juiz de origem decide em favor da parte a quem se beneficiaria com a decretação da nulidade. Esta decisão estará afeta pela nulidade absoluta e por isso, será alegada em grau de Recurso Ordinário para o

³⁸ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Curso de direito processual do trabalho, vol. 1 /* Manoel Antonio Teixeira Filho. – São Paulo: LTr, 2009. P. 570

³⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de Março de 2015.

Tribunal Regional do Trabalho para que a Corte decrete a nulidade *ex officio*, afetando apenas os atos decisórios e determinando o retorno dos autos para saneamento do vício. Pode ocorrer também, erro na escolha do rito processual a ser seguido, quando as partes praticam atos do rito ordinário, mas que deveriam ocorrer pelo rito sumaríssimo. Assim, deve o juiz adequar a ação ao procedimento previsto em lei anulando apenas os atos que não pudessem ser aproveitados no rito correto da ação.⁴⁰

O ato nulo produzirá efeitos enquanto não for invalidado, podendo ser submetido ao fenômeno da coisa julgada material e ser sanado por meio de ação rescisória se proposta dentro do prazo previsto em lei. Decorrido o prazo sem ajuizamento de ação rescisória, o ato nulo se convalidará definitivamente. As nulidades exigem pronunciamento judicial para serem reconhecidas e até que ocorra o pronunciamento judicial das nulidades, o ato processual produzirá efeitos.

Como já referido, o artigo 798 da CLT dispõe que a nulidade do ato prejudicará apenas os atos posteriores à sua decretação. Ainda, da leitura do referido artigo, extrai-se que anulados os atos simples, que são atos cuja existência e validade dependem apenas da vontade das partes e os atos complexos, que são uma cumulação de ato simples, nada mais restará e os atos terão de ser repetidos. Por exemplo, diante da anulação da audiência pelo próprio juízo, uma nova audiência deverá ser realizada.

Assim, decretada uma nulidade o ato processual fica sem efeito, assim como, todos os atos que dele dependam ou sejam consequência, conforme dispõe o artigo 798 da CLT⁴¹. Por certo, o reconhecimento de uma nulidade sempre causa retrocesso no curso processual, porque como consequência do reconhecimento haverá a repetição ou retificação dos atos. Como exemplo, tem-se um processo tramitando com a revelia do réu sem sua citação válida. O ato é nulo e o reconhecimento da nulidade gera a necessidade de repetir o ato, para viabilizar o contraditório.⁴²

Como um dos de maior ocorrência no processo do trabalho de reconhecimento de nulidade, tem-se o cerceamento de defesa, registrado em

⁴⁰ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Curso de direito processual do trabalho, vol. I* / Manoel Antonio Teixeira Filho. – São Paulo: LTr, 2009. P. 571

⁴¹ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

⁴² BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho* / Felipe Bernardes – Salvador: JusPODIVM, 2018. P. 370

protesto judicial na ata de audiência, após o indeferimento da oitiva de uma testemunha relevante. Por ser uma nulidade que exige exame probatório, é costume ser alegada em sede de Recurso Ordinário. Entende-se por nulidade relativa, pois o tribunal em julgamento de Recurso Ordinário declara a nulidade e determina o retorno dos autos para nova audiência e assim, dar o curso processual correto à ação.

Diante do exposto, necessário trazer à baila os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do problema central do presente trabalho, elucidando nessa primeira parte, as doutrinas que defendem a ocorrência da prescrição dos atos nulos no processo do trabalho. Sendo assim, explica Sérgio Pinto Martins⁴³, que como as nulidades e a prescrição no Direito do Trabalho estão dispostas nos artigos 9º e 11º da CLT e 7, inciso XXIX da CF, sendo analisados em conjunto, não fazem distinção entre atos nulos e anuláveis, apenas referem-se à “créditos resultantes das relações trabalhistas”, abrangendo assim, também os atos nulos e conseqüentemente, determinando que eles prescrevem, porque a maioria dos atos praticados pelo empregador são suscetíveis à prescrição, já que por vezes, têm o objetivo de impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação das regras trabalhistas.

No mesmo sentido, Ives Gandra Martins Filho⁴⁴ entende que o ato nulo prescreve, ainda que grande parte da doutrina diga o contrário e Carla Teresa Martins Romar⁴⁵ que esclarece que atos nulos e anuláveis estão no mesmo patamar no Direito do Trabalho e por esta razão, o prazo prescricional aplicável à eles é o mesmo, ou seja, ensina que sobre os atos nulos e anuláveis incidem a prescrição bienal e quinquenal, isto é, o ato nulo está sujeito à incidência da prescrição.

Ainda nesse contexto, Alice Monteiro de Barros⁴⁶, explica que por tratar-se o direito do trabalho um sistema consolidado, as nulidades relativas e absolutas se igualam e possuem o mesmo prazo prescricional, porque os atos nulos e anuláveis encontram-se no mesmo patamar, já que a CLT não faz distinção entre eles. Por esta razão, conclui que atos nulos são prescritíveis no Direito do Trabalho.

Por fim, cumpre ressaltar o entendimento de Orlando Gomes:

⁴³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. – 34 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴⁴ MARTINS Filho, Ives Gandra. *Manual Esquemático de direito e processo do trabalho*. – 28 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.245

⁴⁵ ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho*; coordenador Pedro Lenza. – 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado). P. 315

⁴⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. – 7 ed. – São Paulo: LTr, 2011.p. 871

(...) se os atos nulos estivessem excluídos do âmbito da regra estatuída no art. 11, teria a Consolidação consagrado um preceito ocioso, pois, a prevalecer o entendimento de que nulo todo o ato infringente de lei imperativo, dominaria a regra da imprescritibilidade, eis que as disposições trabalhistas têm essa natureza. Por outro lado, o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho não autoriza, para efeito de prescrição, a distinção entre atos nulos e anuláveis mas, ao contrário, deixa bem claro o propósito de cobrir com a prescrição todos os atos infringentes das suas disposições.⁴⁷

Assim, procedidas as elucidações doutrinárias a respeito da ocorrência da prescrição sobre os atos nulos, como se vê, baseada na inexistência de distinção entre atos nulos e anuláveis no direito do trabalho, procede-se a análise jurisprudencial conforme referido na introdução do presente trabalho.

2.4 Análise Jurisprudencial

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. ATO NULO. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, de 1988 não consagram a distinção entre ato nulo e anulável para fim de prescritibilidade, estando ambos sujeitos aos prazos previstos naqueles dispositivos. Logo, ajuizada a ação depois de transcorrido o biênio imediatamente posterior à rescisão do contrato de trabalho, correta a decisão que extingue o processo com resolução de mérito, visto haver se operado a prescrição total do direito de ação dos reclamantes. Recurso de embargos nãoconhecido.

(TST E-RR - 436988-93.1998.5.01.5555, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT 14/11/2008).⁴⁸

O julgado acima ementado trata de pedido do reclamante para que sejam acolhidos os embargos sustentando que o decurso de tempo não convalida o ato nulo. Ocorre que, em sentença, foi declarada a prescrição bienal sobre a pretensão do reclamante.

Assim, o relator em conformidade com a doutrina trazida ao presente trabalho até o momento, rejeitou os Embargos opostos pelo reclamante sob o fundamento de que os artigos. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não consagram a

⁴⁷ GOMES, Orlando. *Ensaços de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. p. 213.

⁴⁸ Inteiro teor disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%2043698893.1998.5.01.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAoUxAAA&dataPublicacao=14/11/2008&localPublicacao=DEJT&query=>

distinção entre ato nulo e anulável para fim de prescritibilidade, estando ambos sujeitos aos prazos previstos naqueles dispositivos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ATO NULO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA 1. A previsão contida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não excepciona o ato nulo. Precedentes. 2. De igual sorte, a exegese em conjunto dos arts. 9º e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho leva à conclusão de que as pretensões fundamentadas em atos alegadamente nulos também se sujeitam à prescrição. 3. Decorridos aproximados onze anos entre a rescisão contratual e a propositura da reclamação trabalhista, resulta prescrita a pretensão em ver apreciada pelo órgão judicante a nulidade de ato relativo à adesão a plano de complementação de aposentadoria ocorrida durante a vigência do contrato de emprego. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST AIRR - 1428-96.2012.5.09.0009, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 30/04/2015).⁴⁹

Neste julgado observa-se que o reclamante postula a declaração de nulidade deste a fase de instrução do processo, sendo em sentença, verificada a ocorrência da prescrição bienal sobre o ato nulo, decisão confirmada pelo Tribunal Regional de origem. Assim, o reclamante recorreu ao TST em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, afirmando que o direito não prescreve contra ato nulo.

A 4ª Turma do TST decidiu de acordo com o entendimento doutrinário exposto nesta primeira parte do trabalho, com fundamento na análise conjunta dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, que não excepciona o ato nulo artigos 9º e 11º da Consolidação das Leis do Trabalho, concluindo que as pretensões fundamentadas em atos alegadamente nulos também se sujeitam à prescrição.

PRESCRIÇÃO. ATO NULO. Ainda que se possa entender que a existência de motivação constitui requisito de validade do ato administrativo de dispensa de empregado admitido mediante aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição da República, a pretensão de declaração de nulidade de seus efeitos encontra-se fulminada pela prescrição conforme se depreende da exegese dos artigos 9º e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que não excepciona os atos alegadamente nulos. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020426-62.2017.5.04.0014 ROT, em

⁴⁹ Inteiro teor disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201428-96.2012.5.09.0009&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAIKxAAB&dataPublicacao=30/04/2015&localPublicacao=DEJT&query=>

09/02/2018, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).⁵⁰

O acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, traz a discussão, em sede de Recurso Ordinário sobre a pretensão do reclamante à arguição nulidade da despedida, sustentando a ilicitude da ausência de motivação da dispensa na medida em que o ato não se revestiu da forma prescrita em lei, havendo preterição de solenidade essencial para a sua validade. Argumentou o reclamante que o ato é nulo, sendo que as pretensões de nulidade e declaratórias são imprescritíveis, de acordo com a legislação aplicável ao caso, devendo as partes serem restituídas ao estado que antes se encontravam, não havendo espaço para aplicação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e da Súmula nº 294 do TST .

Em seu voto, o relator negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, sustentando que a pretensão de declaração de nulidade encontrava-se fulminada pela prescrição bienal, conforme os artigos 9º e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que não excepciona os atos alegadamente nulos, colacionando julgados do Tribunal Superior do Trabalho e inclusive, doutrina utilizada nesta primeira parte do presente trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PRIVATIZAÇÃO DA TELPE. DEMISSÃO IMOTIVADA. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. Os dispositivos acerca da prescrição aplicados ao Direito do Trabalho não fazem qualquer menção à natureza do ato jurídico, ou seja, mesmo que seja nulo, o prazo de ajuizamento da ação para questioná-lo continua sendo 2 anos após a extinção contratual. A nulidade do ato de demissão imotivada não pode ser passível de ser questionada ad eternum, sob o risco de ferir o postulado da segurança jurídica, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 2 anos após o fim do contrato de trabalho, disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11, da CLT. Recurso obreiro improvido.
(Processo: RO - 0000478-92.2017.5.06.0010, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/04/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/04/2019.)⁵¹

No julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a reclamante recorreu, em sede de Recurso Ordinário, da decisão que declarou a prescrição

⁵⁰ Inteiro teor disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/is-rpfGpyeWtcbLqtF0BmQ>

⁵¹ Inteiro teor disponível em: <https://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=12058234&tipoProcesso=eletro nico>

bienal de sua pretensão, sustentando que sua demissão foi um ato nulo que não se convalida no tempo, e, por isso, não há que se falar em prescrição.

Neste caso, a turma não apenas fundamentou sua decisão sob o argumento de que o direito do trabalho não faz distinção de atos nulos ou anuláveis, como também justificou que o ato nulo em si, também prescreve em dois anos, por não poder ser arguido de forma de infinita, já que assim violaria o preceito da segurança jurídica, preconizado pela prescrição no processo do trabalho.

(...) Com efeito, tanto o art. 7º, XXIX da Constituição Federal quanto o art. 11 da CLT não tratam de prazo decadencial, tendo em vista que o decurso do biênio e/ou quinquênio não fulmina o direito em si, mas exclusivamente a sua exigibilidade, manifestada por meio da ação.

Também é de se consignar que a lei não faz distinção entre atos nulos e anuláveis, para efeitos prescricionais, eis que ambos os dispositivos referem-se a quaisquer "créditos resultantes das relações de trabalho". Se assim não fosse, caso se admitisse a imprescritibilidade do ato nulo, nenhum direito trabalhista estaria sujeito à prescrição, ex vi do art. 9º da CLT.

Partindo de tais premissas, emerge inquestionável que o termo inicial do lapso prescricional é computado a partir do momento em que o credor toma conhecimento acerca da violação do seu direito e, sendo exigível reparação por parte do devedor, permanece inerte. A distinção entre a prescrição total e a parcial reside no fundo do direito violado, sendo decidida à luz do direito ordinário e nos limites da lei.

(TST – Decisão Monocrática - AIRR: 1428-51.2010.5.02.0433, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Publicação: DEJT 23/04/2018).⁵²

No mesmo sentido de indistinção entre atos nulos e anuláveis é a fundamentação da decisão monocrática proferida pelo Ministro Emmanoel Pereira, que além de afirmar e referir que a CLT não faz distinção entre os atos, consta a expressão "quaisquer créditos trabalhistas". De acordo com o relator em caso de admissão dos atos nulos no processo do trabalho, nenhum direito do trabalho prescreveria, frente à análise do artigo 9º da CLT.

PREJUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Na segunda parte desta monografia será visto como a prescrição atua no direito processual do trabalho, seus conceitos e porque é conhecida como prejudicial no rito trabalhista, além de seu momento de arguição e se há remédios processuais para serem aplicados após o reconhecimento da prescrição no rito processual. Para

⁵² Inteiro teor disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=rtf&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201428-51.2010.5.02.0433&base=despacho&rowid=AAANmhABIAAAZNtAAW&dataPublicacao=23/04/2018&localPublicacao=DEJT&query=>

tal, será conceituada juntamente com a decadência, por ambas terem como semelhança, o transcurso do tempo para sua ocorrência no processo. Muito embora seus efeitos tenham como consequência ocorrência diversa para as partes: enquanto a decadência extingue o direito da parte, a prescrição extingue a pretensão de pleitear seu direito pela via judicial.

Ainda nessa parte será visto de que forma a prescrição é reconhecida na esfera trabalhista e os momentos nos quais deve ser alegada, assim como, será explicitado de que forma a prescrição é reconhecida no processo do trabalho, já que carrega na seara trabalhista algumas peculiaridades como, alguns critérios próprios para contagem da prescrição, o momento de arguição da prescrição e o espaço restrito da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista, bem como será demonstrado o entendimento da jurisprudência majoritária em consonância com o entendimento doutrinário acerca do problema central do trabalho. Ressalta-se que neste momento, será feita análise de acórdãos que decidiram pela não ocorrência da prescrição dos atos nulos. Importante destacar que a definição da prescrição que em breve será vista, é de extrema relevância para resolução do problema do presente trabalho.

3 Definição – Prescrição e Decadência no Processo do Trabalho

Ao tratar sobre os institutos da prescrição e da decadência, deparamo-nos com uma enorme complexidade jurídica, já que ambas possuem ampla aplicação e diversas particularidades nos ritos processuais. Na seara processual trabalhista, a prescrição e a decadência têm uma importância especial, dada a característica específica das relações de trabalho: a dimensão temporal de continuidade. O tempo afeta as relações jurídicas do direito do trabalho em todos os planos: nas questões de fato, na formação e execução contratual e no plano normativo. Há de se considerar também uma outra particularidade na seara trabalhista: o direito coletivo do trabalho que tem sua eficácia limitada no tempo.

Assim como para a vida em geral, o tempo é extremamente relevante para o direito material e processual. Especialmente para regular os institutos da prescrição e da decadência, os quais tem por base o transcurso de tempo e o fundamento da segurança jurídica, porque no mundo jurídico o tempo cria, modifica e pode até extinguir direitos. Explica-se. Sem o transcurso de tempo na esfera jurídica, alguma das partes de um processo, ao litigar, poderia estar sempre em prejuízo, já que as

pretensões da outra parte estariam ilimitadas no tempo. Assim, o ordenamento jurídico estabeleceu limites temporais para limitar o exercício das pretensões no tempo, para evitar instabilidade social, incertezas e pendências jurídicas.⁵³ Nesse sentido, é o entendimento de Luciano Martinez:

Diz-se, nesses moldes, que a prescrição atinge a pretensão e restringe a exigibilidade judicial do direito subjetivo prestacional, enquanto a decadência extingue o direito subjetivo potestativo. Isso mesmo. O decurso do prazo prescricional faz cessar o direito de exigir judicialmente uma prestação, o que se vê, ilustrativamente, nas situações em que um empregado (credor) deixa transcorrer o prazo de cinco anos para exigir do seu atual empregador (devedor) o pagamento de suas horas extraordinárias. Se ajuizar uma ação trabalhista depois de passados cinco anos da última prestação de horas extraordinárias, o trabalhador (credor) verá restringida a sua exigibilidade judicial, ou, em outras palavras, verá o magistrado dizer que o Estado, pelo passar do tempo, não mais poderá impor ao devedor a satisfação do direito prestacional (pagamento das horas suplementares), embora ele — o direito prestacional — exista. Justamente pelo fato de o direito não ter sido consumido pela prescrição, mas, apenas, a sua exigibilidade judicial, é que o empregador (devedor) poderá pagar o devido, mesmo sem estar a tanto constricto pelo Estado-Juiz.⁵⁴

Assim, a prescrição e a decadência têm como fundamento o princípio da segurança jurídica como sustento do Estado para garantir a paz social mediante a estabilidade jurídica. Este princípio está previsto no preâmbulo e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal⁵⁵ e traduz a proteção da confiança depositada na existência de uma ordem legal. O princípio da segurança jurídica traz consigo a certeza no respeito ao direito positivo, a proteção da confiança e das expectativas legítimas dos indivíduos e a certeza de inexistência de arbitrariedade na aplicação do direito, porque exige e demanda a segurança por meio do Direito. No entanto, a Constituição Federal não faz menção expressa sobre a segurança jurídica na esfera processual, mas a arrola no artigo 5º, *caput*, da CF.

Nas palavras de Mitidiero⁵⁶, na dimensão da Constituição, em termos processuais, não há colisão entre segurança e efetividade, pois a segurança é um elemento do conceito da efetividade.

⁵³ ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

⁵⁴ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho* / Luciano Martinez. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 658

⁵⁵ BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

⁵⁶ MITIDIERO, Daniel. *Antecipação de tutela: da tutela cautelar à tutela antecipatória*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

Conforme Coimbra e Rossal⁵⁷ a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica compõem os principais fundamentos da prescrição, pois visam a impedir que o exercício de uma pretensão fique pendente de uma forma indefinida e por esta razão, o ordenamento jurídico estabelece um lapso temporal para que a pretensão seja exercida, ou seja, estabelece o prazo prescricional. O transcurso do prazo prescricional somado à inércia do titular do direito gera a consequência da limitação do exercício do direito no tempo pelo ordenamento jurídico.

A prescrição e a decadência são institutos de direito material, porém geram consequências relevantes também no direito processual. Por fundamentar-se no princípio da segurança jurídica, as normas sobre prescrição possuem caráter de ordem pública, o que torna impossível de ser anulada pela vontade das partes. No entanto, apesar de serem tuteladas pelo direito no tempo, a prescrição e a decadência possuem conceituação e características diversas, assim como, efeitos jurídicos diversos. Assim, pode-se concluir que o transcurso do tempo influi de forma determinante nas relações jurídicas de alguns direitos potestativos, condicionando a validade de seu exercício a um prazo determinado e fatal, que se corrido diante da inércia do detentor do direito acarreta no perecimento do próprio direito. Em outras palavras, a prescrição tem como objetivo a liberação do sujeito passivo de uma prestação e a decadência, por seu turno, o livramento de uma sujeição.⁵⁸

A prescrição e a decadência quando acolhidas no rito processual, extinguem o processo com resolução de mérito, por essa razão são consideradas causas extintivas da relação de direito material. No rito processual trabalhista, a prescrição é alegada no mérito da defesa, chamada de prejudicial de mérito também por não estar elencada no artigo 337 do CPC, ou seja, nas preliminares. Com o advento da Reforma Trabalhista, o artigo 11 da CLT explicita o conceito da prescrição no direito processual do trabalho nos seguintes termos:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

~~I - (revogado);~~

~~II - (revogado);~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

⁵⁷ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

⁵⁸MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho* / Luciano Martinez. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 658

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito delei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.⁵⁹

Ao inserir o artigo acima exposto, a CLT corroborou o elencado no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, o qual preleciona: “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.⁶⁰ Cumpre ressaltar que, prescrição é um instituto de direito material, devendo o processo adequar-se à esta natureza e não o contrário, ou seja, deve se aplicar a demanda as regras alusivas ao direito material.⁶¹

Ainda quanto a distinção entre a prescrição e a decadência, Luciano Martinez ressalta que:

Diante das características dos direitos prestacional e potestativo é que se sustentam mais dois pontos de diferenciação entre os institutos ora comparados: as fontes criativas e a renunciabilidade da invocação.

No tocante à fonte criativa, somente haverá prazo prescricional fixado em lei e, por assim ser, ele não pode ser alterado por acordo das partes (vide art. 192 do Código Civil). Não existe, portanto, prazo prescricional convencional. Há, porém, prazo decadencial tanto fixado em lei quanto estabelecido em contrato.

No que diz respeito à renunciabilidade, afirma-se que a prescrição consumada pode ser renunciada pelo sujeito que dela se favoreceria (art. 191 do CC), o que não acontece com a decadência, entendida como irrenunciável quando fixada em lei (art. 209 do CC). Nesse ponto merece anotação uma particularidade relevante: por ser atualmente permitida a renúncia da prescrição, não era (no passado, mas agora é) dado ao juiz, de ofício, suprir a sua alegação.⁶²

Para conceituar a prescrição, importante referir a lição de Pontes de Miranda⁶³, que explicita que a prescrição atinge as pretensões ou as ações, nos seguintes termos: “prescrição é a exceção, que alguém tem contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações”. Por esta razão, boa parte da doutrina entende que a

⁵⁹ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

⁶⁰ BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988.

⁶¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. P. 737.

⁶² MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho* / Luciano Martinez. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 670

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. T..6, p 104 e 3-6 em especial p. 6.

prescrição é pretensão do direito à estabilidade, à segurança e à tranquilidade nas relações jurídicas, porque a prescrição pacifica os conflitos entre as partes devedora e credora, possuindo assim, natureza jurídica de duas óticas: do devedor é direito de não mais ser exigido para cumprimento da pretensão e, do credor que é fato jurídico extintivo, já que extingue a pretensão ao direito.

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado⁶⁴ prescrição é “a perda da exigibilidade judicial de um direito em consequência de não ter sido exigido pelo credor”. Sendo assim, é possível extrair do entendimento majoritário da doutrina, que a prescrição é o não exercício tempestivo da pretensão de um direito, ou seja, é a extinção da pretensão de um direito material violado pelo decurso dos prazos previstos em lei. A prescrição retira a exigibilidade de um direito, que sobrevive e pode ser exercido extrajudicialmente, mas não poderá mais ser cobrado. A prescrição inicia-se com a lesão do direito, que por consequência, acarreta no nascimento da pretensão. A relação jurídica prescrita segue existindo, o que se atinge é a pretensão, com o transcurso do tempo aliado à inércia não justificável do titular da pretensão ao direito.

A prescrição é fundada na necessidade de certeza nas relações jurídicas. Ela possui quatro elementos, quais sejam: a existência de uma ação exercitável; a inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo; ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua a eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.⁶⁵ Observa-se também, que os elementos para definição da prescrição desde sempre são os mesmos, sendo: o decurso de um lapso de tempo, conforme prescrito em lei; a inércia dos titulares dos direitos atingidos por esse lapso temporal; e o castigo à negligência.

Assim, conforme João de Lima Teixeira Filho⁶⁶, há causas que suspendem, impedem ou interrompem o curso da prescrição. Causas que impedem a prescrição são as que impossibilitam que o prazo comece a correr, como por exemplo o disposto no artigo 440 da CLT que “contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição”⁶⁷. Causas suspensivas são as que criam um

⁶⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores* – 18 ed. – São Paulo: LTr, 2019. p.785

⁶⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II, Arnaldo Süssekind. 22. Ed. Atual por e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.522

⁶⁶ *Ibidem*, p. 1.522

⁶⁷ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

obstáculo momentâneo à continuidade do prazo, que já havia começado a fluir. Ao retirar o obstáculo, dá-se continuidade ao prazo, contando-se o lapso decorrido antes do surgimento do fato suspensivo. A exemplo de causa suspensiva, têm-se a tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, conforme dispõe o artigo 625-G da CLT.⁶⁸ Causas interruptivas são as que, uma vez ocorridas, anulam o prazo em curso até então. Encerrada a causa interruptiva, começa a contagem de novo prazo.

Quanto a decadência, extrai-se do entendimento doutrinário que é a perda de direitos potestativos e invioláveis pelo decurso do prazo previsto em lei ou em contrato para o seu exercício. A decadência extingue o direito, enquanto que na prescrição o direito persiste, o que se perde é a pretensão ao direito. O prazo decadencial é sempre fatal, razão pela qual, dispõe o Código Civil nos artigos 207 a 211⁶⁹, que salvo disposição em contrário, não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Ainda no Código Civil, em seu artigo 210⁷⁰ está disposto que cabe ao juiz conhecer de ofício a decadência quando for estabelecida em lei. A decadência prevista em lei não admite renúncia e deve ser decretada de ofício pelo juiz, já a decadência contratual, pode ser alegada pela parte a quem aproveita em qualquer grau de jurisdição, sendo vedado ao juiz suprir tal alegação. As súmulas 62 e 100 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), somadas a 403 do Supremo Tribunal Federal (STF), elucidaram o instituto da decadência no sistema processual trabalhista nos seguintes termos:

Súmula 403 do STF:

É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Súmula nº 62 do TST

ABANDONO DE EMPREGO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

⁶⁸ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

⁶⁹ BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

⁷⁰ *Ibidem*

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Súmula nº 100 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ10.11.2004)

A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício. A decadência também é baseada no transcurso do tempo no processo, porém, ao contrário da prescrição, a decadência pode ser declarada de ofício pelo juiz. Exemplo de possível ocorrência da decadência - embora tenha pouca incidência no Processo do Trabalho - é o ajuizamento do inquérito judicial para apuração de falta grave, ato processual necessário para demissão de empregado estável diante do cometimento de falta grave pelo empregado, porque nasce para o empregador seu direito potestativo de dissolução de contrato de trabalho.⁷¹ Outros exemplos que os quais podem incidir a decadência no processo do trabalho estão: o mandado de segurança, o qual o impetrante tem 120 dias para impetrar; os embargos à execução que devem ser opostos no prazo de 05 dias e a ação rescisória que deve ser proposta em 02 anos. Decorridos os prazos determinados em lei, ocorre a incidência da decadência.

Segundo Sérgio Pinto Martins⁷², a “decadência indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado a seu exercício. Decadência é a palavra que tem por significado caducidade, prazo extintivo ou preclusivo, que compreende a extinção do direito” e corroborando este entendimento, Mauricio Godinho Delgado⁷³ conceitua a decadência “como a perda da possibilidade de obter uma vantagem jurídica e garanti-la judicialmente em face do não exercício oportuno da correspondente faculdade de obtenção”.

A prescrição, ao contrário da decadência, não poderia ser alegada de ofício pelo juiz, salvo se versar sobre direitos não patrimoniais. No entanto, o artigo 487, inciso II do CPC diz que: “Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir de ofício ou a requerimento sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.⁷⁴ Portanto, a

⁷¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 22. Ed. Atual por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 1.529 e 1.530

⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho / Sérgio Pinto Martins*. – 34 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.1.036.

⁷³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores* – 18 ed. – São Paulo: LTr, 2019.p.787

⁷⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.

principal diferença entre a prescrição e a decadência, é que a prescrição torna inexigível uma pretensão, enquanto que a decadência extingue o direito em si.

Apesar de apresentarem semelhanças, como a decorrência da inércia do detentor do direito em dado período de tempo, a prescrição e a decadência apresentam distinções: a decadência não se interrompe, nem se suspende, como é o caso da prescrição; na decadência há a perda do direito pelo decurso de prazo, diferente da prescrição que resulta na perda da exigibilidade do direito; a prescrição inicia-se com a lesão ao direito, enquanto a decadência inicia-se no nascimento do direito; a decadência pode ser estabelecida pelas partes, é renunciável e quando é prevista em lei, pode ser declarada de ofício pelo juiz; a prescrição é decorrente de lei e depende da manifestação das partes.⁷⁵

3.1 Prescrição Absoluta e Prescrição Relativa no Direito do Trabalho

A prescrição, tratada até aqui de modo geral e explicitada conforme seus conceitos e institutos, assim como alguns casos, também é eivada de particularidades no direito do trabalho. Seu conceito, de extinção da pretensão do direito segue mantido e não da extinção do direito adquirido em contagem e forma estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Com efeito, têm-se no ordenamento jurídico geral, algumas espécies de prescrição, sendo as quais: a aquisitiva e a extintiva, que se subdivide em total e parcial. A aquisitiva, por sua vez, não é utilizada para o direito do trabalho, já que refere-se à usucapião e aquisição de propriedade, exceto na doutrina de Mauricio Godinho Delgado⁷⁶, o qual explicita que como a usucapião é uma forma de aquisição de propriedade ela pode acarretar a mudança da propriedade da empresa, gerando a sucessão trabalhista. No entanto, é o único doutrinador a tratar sobre este assunto.

As prescrições bienal e quinquenal são frutos de negociação política, originada na Assembleia Constituinte de 1988, onde fora estabelecido que o prazo prescricional era de dois anos para propor ação, podendo postular direitos dos últimos cinco anos do contrato de trabalho, contados do ajuizamento da ação trabalhista. Assim restou estabelecido o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, após requerimentos de trabalhadores e vontades de políticos do chamado,

⁷⁵ *Ibidem* 33. P. 1.037

⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores* – 18 ed. – São Paulo: LTr, 2019. p.790

à época da Assembleia, de “Centrão”.⁷⁷ Há, portanto, dois prazos prescricionais que incidem sobre as pretensões trabalhistas individuais que devem ser observados sucessivamente, mas que iniciam suas contagens em momentos diferentes: dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho (prescrição bienal ou extintiva) e cinco anos contados da data do ajuizamento da ação trabalhista (prescrição quinquenal ou parcial)⁷⁸.

Conforme explicam Rossal e Coimbra⁷⁹, a distinção entre prescrição total e prescrição parcial, tem como elementos centrais a continuidade do contrato (parcela de prestação sucessiva) e a distinção de efeitos dos atos nulos e atos anuláveis, um dos temas tratados na presente monografia. A continuidade no contrato de trabalho é de extrema importância, porque as prestações e adimplementos recíprocos das prestações das partes são contínuos ou de trato sucessivo. A cada lesão ocorrida na eminência do contrato de trabalho, há o surgimento de novo prazo prescricional, por tratar-se de prestação sucessiva. É necessário levar-se em conta ao verificar a incidência da prescrição, a natureza jurídica da lesão: se a prescrição atinge norma jurídica ou cláusula contratual, considerando que atos nulos não prescrevem porque decorrem de normas de natureza pública e os atos anuláveis decorrentes de natureza contratual podem ser objeto de prescrição. Nesse sentido, o TST firmou entendimento na Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 294 do TST
 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO
 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
 Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

No mesmo sentido, preleciona Orlando Gomes:

(...) se os atos nulos estivessem excluídos do âmbito da regra estatuída no art. 11, teria a Consolidação consagrado um preceito ocioso, pois, a prevalecer o entendimento de que nulo todo o ato infringente de lei imperativo, dominaria regra da imprescritibilidade, eis que as disposições trabalhistas têm essa natureza. Por outro lado, o art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas não autoriza, para efeito de prescrição, a distinção entre atos nulos e anuláveis, mas, ao contrário, deixa bem claro o propósito

⁷⁷ Movimento político de constituintes mais conservadores à época da Assembleia Constituinte de 1987/1988.

⁷⁸ ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 64.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 123.

de cobrir com a prescrição todos os atos infringentes das suas disposições.⁸⁰

Com efeito, pode-se extrair das citações trazidas acima, que o entendimento da Súmula 294 do TST é de que, se a lesão for relacionada com parcela de natureza contratual de trato sucessivo e o empregado não demandar o empregador, ainda que no curso da relação de emprego, haverá prescrição total. Se a lesão for ocasionada por afronta a dispositivo legal, a prescrição será parcial. A súmula deu-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida, advinda de lei ou não.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a prescrição extintiva tem vasta aplicação na seara trabalhista, incidindo nas suas formas de prescrição total (ou absoluta) e prescrição parcial (relativa). Há também, a espécie de prescrição intercorrente, bastante incontroversa ao ser aplicada no direito do trabalho, e por esta razão, um tópico será dedicado a ela logo mais à frente. A prescrição extintiva, como já citado acima, refere-se a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito. Inicia-se assim que se encerra o contrato de trabalho celebrado, independentemente de ocorrência de lesão ao direito. Seu prazo é de dois anos, conforme o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c o artigo 11 da CLT, nestes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Assim, extrai-se da leitura dos artigos das legislações que, extinto o contrato de trabalho, o trabalhador terá o prazo de dois anos para ajuizar reclamação

⁸⁰ GOMES, Orlando. *Ensaios de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. P.213

trabalhista com o intuito de reparar qualquer lesão ocorrida durante a vigência contratual. Passados dois anos da extinção do contrato de trabalho sem que a parte tenha exercido seu direito, ocorre a prescrição de sua pretensão, ou seja, o trabalhador perderá sua oportunidade de exigir o seu direito⁸¹. A prescrição bienal começa a fluir no momento da extinção o contrato, já computado o período do aviso prévio (trabalhado ou indenizado), com ocorrência ou não de lesão conforme determina a Orientação Jurisprudencial (OJ) 83 da SBDI-I do TST: “A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT.”⁸² Apesar da semelhança com a decadência, a prescrição bienal se difere por iniciar na apenas ao final do contrato de trabalho.

Assim, entende-se que a prescrição absoluta (ou extintiva) abrange todo o conteúdo do vínculo contratual depois de transcorridos, sem reivindicação alguma, dois anos do seu término, a prescrição absoluta não admite as diferenças parciais porque atinge toda a pretensão. Denomina-se também de prescrição extintiva porque ela consome todas as possíveis pretensões que poderiam ter sido requeridas, inclusive as abarcadas pela prescrição quinquenal. Vale lembrar, que o início da contagem do prazo cinco anos é a data do ajuizamento da ação trabalhista e o prazo de início da prescrição bienal é o do término do contrato de trabalho⁸³.

Quanto às prescrições quinquenal e bienal, assim dispõe a súmula 308, I, do TST:

Súmula nº 308 do TST
 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ05.11.19920).

Extrai-se da súmula referida que a prescrição quinquenal é de cinco anos contados do ajuizamento da ação, de forma retroativa, ou seja, só há pretensão aos

⁸¹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. – 14 ed. rev., atual. E ampl. – 3 reimpressões – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 415

⁸² ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TST. Acesso em 27/11/2019.

⁸³ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho* / Luciano Martinez. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 692

direitos contados de 05 anos de quando vigia o contrato de trabalho. Em outras palavras, a prescrição quinquenal torna inexigíveis os direitos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Nas palavras de Rossal e Coimbra:

(...) não incidindo a prescrição bienal ou “respeitando o biênio subsequente à cessação contratual”, nas palavras do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamada deverá postular que o juiz da causa declare a prescrição das pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação (e, não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, como na contagem da prescrição bienal).⁸⁴

No mesmo sentido, explica Mauricio Godinho Delgado:

Há duas correntes interpretativas a respeito do critério prescricional urbano fixado na Constituição. A primeira — que se tornou dominante — compreende ter a Constituição apenas ampliado o velho prazo celetista de dois para cinco anos, limitado ao biênio, após a ruptura do contrato, o prazo para protocolo de qualquer ação relativa ao pacto empregatício. Ou seja, a prescrição seria quinquenal, contada do protocolo da ação, independentemente de estar ou não extinto o contrato; já o prazo bienal passaria a atuar desde que houvesse a extinção do pacto, fluindo, porém concomitantemente com o lapso quinquenal.⁸⁵

Cumprе ressaltar que a prescrição quinquenal (ou parcial) atinge parte das pretensões contidas em um determinado lapso temporal, porque uma vez efetivada ela torna inexigível judicialmente a fração do todo que, sem a ocorrência da prescrição, seria exigido e fruído normalmente. Por esta razão, a prescrição quinquenal (ou parcial) é melhor contabilizada em contratos de trabalho ainda vigentes à época do ajuizamento da ação trabalhista. Assim, calha notar que no processo do trabalho tem-se a incidência de dois prazos prescricionais. Quando o contrato é encerrado por alguma das diferentes causas de cessação, inicia-se a contagem de prazo prescricional de dois anos para que o empregado, respeitado o limite retroativo de cinco anos, postule judicialmente o que entenda devido pelo empregador. Da inércia do empregado por dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, caracteriza-se a prescrição bienal (ou total), que extingue tudo que poderia ser postulado pelo empregado. Ou seja, durante a vigência do contrato de trabalho existirá apenas o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato violador e, findado o contrato de trabalho, começam a fruir dois prazos prescricionais

⁸⁴ ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p.65.

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo:LTr, 2019. p. 793

concomitantemente: o quinquenal referido anteriormente e o bienal contabilizado a partir da cessação do contrato de trabalho.⁸⁶ Nesse sentido:

Súmula nº 6 do TST
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

OJ 404 DA SBDI- I DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 452) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

As prescrições bienal e quinquenal tratam-se, no processo trabalhista, questões de prejudiciais de mérito. Já que arguidas em contestação, ponto que será explicitado a seguir, quando acolhidas, elas dispensam o exame do processo prejudicando o enfrentamento do mérito (pedido e causa de pedir), ocasionando, no caso da prescrição bienal, a extinção do processo sem resolução de mérito. Não são, neste caso, arguidas e consideradas preliminares de contestação e sim prejudiciais de mérito, já que aparecem após as preliminares processuais e antes do mérito da ação.

3.2 Momento de Arguição, Interrupção da Prescrição e Efeitos do Reconhecimento das Prejudiciais no Processo Trabalhista

Como exaustivamente tratado nos tópicos acima, o marco inicial da contagem da prescrição é a violação de um direito exigível, ou seja, sua *actio nata*. Com o advento da Reforma Trabalhista e sua expressa manifestação quanto à prescrição intercorrente no artigo 11-A da CLT, estabeleceu-se que há possibilidade de declaração da prescrição em dois momentos do processo trabalhista: na fase de conhecimento com os prazos prescricionais para ajuizamento das pretensões por meio de ações trabalhistas e na fase de execução, com o prazo prescricional intercorrente. Em síntese, prescrição é matéria de mérito e deve ser arguida no

⁸⁶ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho* / Luciano Martinez. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 693

primeiro momento em que tiver oportunidade de manifestação nos autos, ou seja, na contestação. É considerada defesa de mérito, porque o seu reconhecimento gera o imediato julgamento do processo, sem que seja necessário apreciar as demais defesas. Em relação à fase de conhecimento, o momento ideal para se arguir a prescrição é na contestação, como prejudicial de mérito, entre as preliminares processuais e o mérito, ou seja, como defesa indireta de mérito. Nesse sentido preleciona Pontes de Miranda, ao explicitar que a prescrição deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar no autos⁸⁷, ou seja, em sede de contestação, pois são fatos extintivos da relação de direito material e quando acolhidas, extinguem o processo com resolução de mérito.

No entanto, o TST firmou entendimento de que a prescrição da fase de conhecimento, ou seja, a prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido arguida em contestação, mas veda a alegação de prescrição para apreciação da instância superior:

Súmula nº 153 do TST
PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27).

Ou seja, o TST não admite arguição de prescrição em sede de Recurso de Revista, sequer em Recurso Extraordinário. Quando a súmula se refere à “instância ordinária” quer dizer que a prescrição deve ser alegada até a interposição do Recurso Ordinário para apreciação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Cumpre ressaltar que, ainda que se admita a arguição da prescrição em sede de Recurso Ordinário, inclusive em Recurso Ordinário Adesivo, ela não pode ser alegada em sustentação oral na tribuna, pois haverá lesão ao princípio do contraditório, já que sendo alegada apenas em sustentação oral, a parte contrária não terá chance de manifestar-se. Quanto a vedação de arguição de prescrição em Recurso de Revista e Recurso Extraordinário, explica-se pelo fato de que o TST e o STF são instâncias extraordinárias e por isto, não realizam o reexame de fatos e provas dos processos.

⁸⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1995, t. 6.p. 120

Com efeito, a prescrição ainda que seja um instituto de direito material, é arguida no processo judicial para que seja examinada em sentença. Em que pese a Reforma Trabalhista ter determinado a pronúncia oficial da prescrição pelo juiz, o tema da arguição ainda merece destaque. A prescrição, conforme disposto no artigo 193, do CC⁸⁸ pode ser alegada pela própria parte, como também, pode ser arguida por interessado, isto é, a parte que possa a vir ser condenada no processo, possa alegá-la também. Ainda quanto a arguição da prescrição, conforme referido anteriormente, a prescrição não poderá ser alegada para apreciação das instâncias superiores, ou seja, não pode ser alegada em sede de Recurso de Revista nem de Recurso Extraordinário. Portanto, a alegação da prescrição deve ser feita primeiramente na fase de conhecimento do processo até a instância ordinária, ou seja, em sede de Recurso Ordinário. Assim expõe Mauricio Godinho Delgado:

Ora, com tais características despontam apenas as primeiras duas fases cognitivas do processo: a original, realizada em primeira instância, com maior largueza de contraditório e de oportunidades inovatórias (que não são tão amplas, assim, esclareça-se). E a fase derivada do duplo grau de jurisdição, em segunda instância, cujas oportunidades inovatórias já são muito restritas, em comparação com o período precedente. Até aqui, em razões de recurso ordinário ou em razões de recurso ordinário adesivo, entende-se cabível a arguição da prescrição, por serem essas peças de insurgência compatíveis com o contraditório e com a última e restrita oportunidade de inovação no processo, quanto à prescrição (Súmula 153, TST).⁸⁹

Assim, admite-se a arguição da prescrição até as razões de Recurso Ordinário, não sendo permitido que tal alegação seja feita pela primeira vez em sede de contrarrazões ao Recurso Ordinário, bem como, inadmissível que seja alegada em memoriais de Recurso Ordinário ou em sustentação oral, pois haveria desrespeito ao princípio do contraditório. Também não se admite arguição de prescrição em sede de Embargos de Declaração, em qualquer instância, porque tem natureza restrita e não pode veicular novas alegações.

Destaca-se que, como a prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução, decorrente da inércia da parte exequente, ela pode ser arguida em qualquer grau jurisdição, não incidindo sob ela, portanto, a súmula 153 do TST.

⁸⁸ BRASIL. Código Civil. Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

⁸⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p 771.

Explica-se pelo fato de que a prescrição intercorrente com o advento da Reforma Trabalhista é uma imposição legislativa, podendo ser arguida em qualquer grau de jurisdição, limitada apenas pelo dever de intimar previamente as partes a se manifestar sobre o tema, conforme o artigo 487, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que: “Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.⁹⁰

Quanto a interrupção da prescrição, o artigo 11, §3º da CLT dispõe que: “A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.”⁹¹ Nesse sentido, o referido artigo explicita que a prescrição bienal é interrompida com o ajuizamento da ação trabalhista e os efeitos decorrentes desta interrupção, entendimento firmado também pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 268 do TST
 PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
 A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Da leitura de Coimbra e Rossal⁹², extraiu-se que, até o advento da Reforma Trabalhista havia o entendimento de que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho poderiam gerar interrupção da prescrição, desde que os pedidos fossem idênticos na primeira e na segunda ação o que merece destaque, porque a contagem do prazo prescricional fica interrompida somente em relação aos pedidos idênticos aos da primeira reclamação trabalhista pleiteada, mesmo que arquivada. Explica-se. Ao ajuizar a primeira reclamação trabalhista requerendo equiparação salarial e adicional de insalubridade o reclamante não comparece a audiência inicial, implicando assim, no arquivamento da reclamatória. Na sequência, o reclamante ajuíza nova reclamatória postulando equiparação salarial, insalubridade e horas extras, e assim, aplicando o disposto no §3º do artigo 11 da CLT, o novo prazo prescricional correrá apenas para os pedidos de equiparação salarial e horas extras, pois pedidos

⁹⁰ ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p.115.

⁹¹ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

⁹² *Ibid.*

idênticos ao da primeira reclamatória ajuizada e arquivada, tendo assim, seu prazo prescricional interrompido.

Extrai-se da leitura do §3º do artigo 11 da CLT que a interrupção do prazo prescricional dá-se com o ajuizamento de ação trabalhista, porém, há também a existência do protesto interruptivo, previsto no artigo 202, inciso I, do Código Civil⁹³, utilizado subsidiariamente no direito do trabalho. Ainda quanto ao artigo 202 do Código Civil, em seu caput fica determinado que o prazo prescricional se interrompe apenas uma vez e, por essa razão, havendo sucessivos atos interruptivos, somente o primeiro deles irá interromper a prescrição. Outrossim, na ocorrência de interrupção do prazo prescricional, ao cessar a causa que o interrompeu, o prazo prescricional recomeça a correr desde o início, sem adicionar o tempo antes transcorrido.

Sobre as causas que interrompem a prescrição, explica Vólia Bomfim Cassar que são fatos provocados diretamente pelas partes, conforme trecho abaixo:

As causas interruptivas da prescrição são fatos provocados e determinados diretamente pelas partes. A interrupção susta a contagem prescricional já iniciada, eliminando inclusive o prazo prescricional em curso, ou seja, o prazo recomeça do zero, o que favorece mais largamente o titular do direito, do que as chamadas causas suspensivas ou impeditivas. Estas últimas são fatores que a lei considera indicativos de restrições sofridas pelo titular do direito no que tange à defesa de seus próprios interesses. Quando se trata de causas impeditivas, inviabilizam, juridicamente, o início da contagem da prescrição. E, em se tratando de causas suspensivas, sustam a contagem prescricional já iniciada.⁹⁴

Assim, entende-se que as causas interruptivas decorrem de um agir das partes interessadas em seu benefício, já que a legislação garante uma nova contagem do prazo por inteiro, desde o início de sua interrupção. Como visto, as hipóteses de interrupção são taxativas e estão previstas em lei e por isso, não se admite a criação ou ampliação pelas partes. As causas de interrupção da prescrição são: **a)** demora na citação, nos casos em que a citação não ocorre por culpa exclusiva do autor, quando passados 10 dias da entre a citação e notificação do réu,

⁹³ BRASIL. Código Civil. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

⁹⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. – 14 ed. rev., atual. e ampl. – 3 reimpressões – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.p. 413

já que este deve indicar endereço para citação, o prazo prescricional se interrompe apenas na efetiva citação do réu, conforme o disposto no artigo 240, §1º, do CPC⁹⁵; **b)** ajuizamento da ação, como já referido e que está em consonância com a citação, já que só há ação trabalhista válida a partir da citação do réu, daí iniciada a ação e a interrupção da prescrição; **c)** arquivamento, que implica na extinção do processo sem resolução de mérito e com isso, interrompe a prescrição e d) protesto judicial, que para ter efeito interruptivo precisa indicar as parcelas trabalhistas as quais pretende a interrupção e sua simples interposição interrompe o prazo prescricional, conforme o disposto na OJ nº 392 da SBDI-I doTST.⁹⁶

Causas interruptivas da prescrição fazem parte de um grupo criado pela a ordem jurídica que a regulamenta, em razão da segurança e do valor social da justiça. Nesse sentido, é o entendimento de Mauricio Godinho Delgado:

As causas interruptivas atuam sobre o curso prescricional com efeito mais amplo do que o característico da suspensão. A *interrupção susta a contagem prescricional já iniciada, eliminando inclusive o prazo prescricional em fluência (respeitada a prescrição já consumada)*. Ou seja: enquanto na suspensão o prazo transcorrido é preservado (retomando-se a contagem sustada após o desaparecimento da causa suspensiva), na interrupção verifica-se a eliminação do prazo prescricional em curso, favorecendo mais largamente o titular do direito. É óbvio, como visto, que o prazo eliminado pela interrupção será o prazo em curso (isto é, o prazo legalmente fixado e em andamento), não se atingindo, pois, a prescrição já consumada (que corresponde ao prazo que já suplantou o lapso prescricional fixado).⁹⁷

Como já referido acima, como causa da interrupção da prescrição têm-se o ajuizamento de ação trabalhista. Assim, a data da propositura fixa o tempo exato da interrupção da prescrição, considerando a citação automática da parte reclamada

⁹⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação

⁹⁶ ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (replicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

⁹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo:LT, 2019. P. 796

conforme dispõe o artigo 841 da CLT⁹⁸. A interrupção é de benefício pessoal, ou seja, efetuada por um dos credores não favorece os demais, nem prejudica os devedores. Importante destacar que a interrupção da prescrição não restabelece o que já está prescrito, apenas faz cessar o curso das prescrições que estariam próximas de sua consumação, bem como, o fato de que a interrupção só pode ocorrer uma vez no processo.

No tocante aos efeitos do reconhecimento da prescrição no processo, pode-se dizer que, como a matéria é de direito material, no direito processual se refere à sua operacionalização. A prescrição compreende o decurso de prazo, enquanto o processo concerne à atividade do juízo ou das partes. Ainda assim, reconhecida sua aplicação ela aparenta ser um espécie de prêmio do devedor, já que o credor perde a pretensão de cobrar o seu direito. Entretanto, do ponto de vista jurídico, ela representa um limite ao direito de cobrar adívada.

Por todo exposto, necessária faz-se a exposição dos entendimentos doutrinários acerca do tema do presente trabalho: a ocorrência ou não da prescrição dos atos nulos. Sendo assim, expõem inicialmente Coimbra e Rossal que atos nulos não prescrevem, porque decorrem de norma de ordem pública e que atos anuláveis, decorrentes de cláusulas contratuais podem prescrever. Contudo, ao final da exposição do entendimento, concluem que “não há que se falar em prescritibilidade ou não dos atos nulos, mas sim da prescritibilidade do direito de ação que vise anular os efeitos dos atos supostamente nulos”.⁹⁹ Na mesma senda de ocorrência da prescrição da pretensão de decretação de nulidade é o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite.¹⁰⁰

Igualmente Luciano Martinez, explica que os atos nulos são imprescritíveis e também imunes à decadência e que não se perde, pelo transcurso de tempo, o direito de pretender a declaração de inexigibilidade judicial de direitos prestacionais

⁹⁸ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

⁹⁹ ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p.124.

¹⁰⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 512

nulos, com fundamento no artigo 169 do CC, o qual dispõe que: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.¹⁰¹

3.3 Prescrição Intercorrente

Prescrição intercorrente é a perda da pretensão dos atos processuais em ocorrência no processo, ou seja, é a prescrição que ocorre durante o curso do processo judicial e decorre da inércia da parte interessada. É cabível quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo na diligência que lhe era devida. O prazo prescricional segue o mesmo: dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho e de cinco anos se ainda vigente o contrato. O marco inicial do prazo prescricional é a prática de um ato que injustificavelmente dê início a uma paralisação do processo.¹⁰²

Explica Vólia Bomfim Cassar que a prescrição intercorrente é cabível na fase de execução de título judicial ou em acordo descumprido, conforme artigo 525, §1º, inciso VII, do CPC. Antes da vigência da Reforma Trabalhista (lei 13.467/17) a execução poderia ser promovida de ofício pelo juiz, portanto, não havia necessidade de aguardar a iniciativa de uma das partes, salvo quando se tratava de liquidação por artigos.¹⁰³ No cenário anterior, ou seja, antes da Reforma Trabalhista, a prescrição intercorrente era incabível na seara processual trabalhista. Com o advento da Lei 13.467/17 a prescrição intercorrente passou a ser regulada no artigo 11-A da CLT nos seguintes termos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
 § 1º-A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
 § 2º-A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.¹⁰⁴

Vê-se que, neste caso, a prescrição pode ser arguida de ofício pelo juiz. No entanto, a questão ainda gera grandes debates doutrinários e divergências jurisprudenciais. Considerando que, atualmente, a execução inicia-se pela vontade das partes, podendo o juiz a iniciar de ofício caso o exequente não estiver

¹⁰¹ BRASIL Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

¹⁰² MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho* / Luciano Martinez. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 634

¹⁰³ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. – 14 ed. rev., atual. e ampl. – 3 reimpressões – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 312

¹⁰⁴ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

representado por advogado, ou seja, sem *jus postulandi*, houve entendimentos de que a prescrição intercorrente não era aplicável no processo do trabalho. Entretanto, como se vê, a CLT traz expressamente que ocorre a prescrição intercorrente nos processos em que a parte permanecer inerte na execução, no prazo de dois anos.

Ocorreu que em determinado momento, mais precisamente antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) possuía a súmula 327 a qual, admitia a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, que não foi cancelada, apenas estava em desuso. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) criou a súmula 114 firmando entendimento contrário ao do STF, não admitindo a aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho:

Súmula nº 114 do TST
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e
21.11.2003
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

O entendimento firmado pelo TST na Súmula 114 era de que, como as execuções eram tocadas de ofício pelo juiz do trabalho, não ocorreria a inércia de alguma parte e assim, não haveriam pretensões para serem prescritas, logo, não seria cabível a prescrição intercorrente. Entretanto, a Reforma Trabalhista trouxe expressamente no artigo 11-A da CLT o cabimento da prescrição intercorrente e para tal, o legislador promoveu alterações no artigo 878 da CLT, ao determinar que “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.¹⁰⁵ Cumpre destacar que, sem a alteração do artigo 878 da CLT, no tocante à promoção da execução, que atualmente dá-se pela manifestação do credor e não mais pelo juiz, salvo se uma das partes estiver sem representação por um advogado, não seria cabível a prescrição intercorrente no curso da execução trabalhista.

Sendo assim, com o advento da Reforma Trabalhista, a prescrição intercorrente poderá ser declarada nos processos de execução em que a parte permanecer inerte por dois anos, prazo prescricional que começa a fluir no momento em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no decorrer da

¹⁰⁵ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017.

execução.¹⁰⁶ Esta declaração poderá ser requerida pela parte interessada (neste caso, a executada) ou de ofício pelo juiz em qualquer grau de jurisdição. Com efeito, ainda que expressamente prevista em lei a aplicação da prescrição intercorrente apresenta alguns questionamentos. O principal deles consiste em que momento o prazo prescricional começa a fluir, já que na fase de expropriação da execução, ou seja, após o fim da liquidação da sentença com a homologação dos cálculos apresentados, o juiz deve intimar as partes para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. Rossal e Coimbra entendem que, da inércia do exequente após a intimação do juiz do trabalho é que inicia o prazo para prescrição intercorrente, no prazo de dois anos.¹⁰⁷ Porém, causa estranheza falar sobre inércia do exequente quando o mesmo tem o direito de ser intimado pelo juiz para dar seguimento à obrigação, não podendo o juiz prosseguir sem o auxílio do exequente para satisfação do seu próprio interesse. Por outro lado, leia-se, à executada cabe requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de execução. Assim, só ocorre a prescrição intercorrente se o processo de execução não tiver movimentação no prazo de dois anos, após a intimação do exequente pelo juiz do trabalho.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho na fase de execução, já que o artigo 884, §1º, da CLT¹⁰⁸ refere a prescrição como matéria de defesa, nos embargos à execução:

Ora, tal prescrição só pode ser a intercorrente, pois seria inadmissível arguir prescrição sobre pretensão que já consta da coisa julgada. Um exemplo: na liquidação por artigos, se o juiz ordenar a apresentação dos artigos de liquidação e o liquidante deixar de transcorrer *in albis* o prazo de dois anos (se o contrato estiver em vigor, 5 anos), cremos que o executado pode arguir a prescrição intercorrente ou o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do artigo 487, II, do NCPC (art. 219, §5, do CPC/73). E nem se argumente com violação ao artigo 878 da CLT, pois a execução trabalhista pode ser *ex officio*, mas a liquidação por artigos depende de iniciativa da parte. Ora,

¹⁰⁶ ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 100.

¹⁰⁷ ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *A prescrição e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p.101.

¹⁰⁸ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

sem título executivo líquido e certo, não há como ser promovida a execução.¹⁰⁹

Com o advento da Reforma Trabalhista, a prescrição intercorrente passou a ser tolerada com algumas limitações. Além de poder ser alegada somente na fase de liquidação/execução, permitiu-se também a decretação oficial da prescrição intercorrente se houver inércia efetivamente culposa do exequente. Em suma, a prescrição intercorrente trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona de fato a execução por um prazo de dois anos, deixando de praticar, por omissão própria, atos que dão continuidade ao processo. Cumpre ressaltar, que o prazo prescricional intercorrente se deflagra somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. Destaca-se, porém, que a ausência de atos executórios derivados de falta de bens do executado ou de seu desaparecimento não enseja a decretação da prescrição intercorrente, porque neste caso, a inércia não pode ser imputada ao exequente.¹¹⁰

3.4 Análise Jurisprudencial

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REVOGAÇÃO DE NORMA INTERNA QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ATO NULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. In casu, houve alteração contratual que revogou a progressão funcional por tempo de serviço dos funcionários da reclamada por ato específico, flagrantemente ilegal. **Deste modo, é irrelevante se o ato revogatório invocado pela reclamada foi celebrado há mais de 5 anos da data da propositura da ação uma vez que, tratando-se de ato inválido, não está apto a produzir efeitos. Inaplicável, portanto, o comando inserto na Súmula nº. 294 do TST.** Recurso improvido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL. PROVA DOCUMENTAL. Conforme revela a prova documental produzida, a Resolução n. 019/87, fixou o percentual de 8% para o cálculo do aumento salarial das promoções por antiguidade e merecimento, e não 4% como fixado em sentença. Recurso provido. (TRT-11 - RO 0010682-14.2013.5.11.0006, Relator: Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 20/8/2015).¹¹¹ (grifei)

No tocante ao acórdão do Tribunal da 11ª Região é possível observar que o relator utilizou-se de definições expostas na primeira parte do presente trabalho,

¹⁰⁹ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho* / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.749.

¹¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.p. 794.

¹¹¹ Inteiro teor disponível em: https://bd.trt11.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt11/425497/ACORD_577526.HTML?sequence=1&isAllowed=y

onde há exposição das classificações dos atos nulos, anuláveis e inexistentes e quais efeitos geram - se de fato geram - efeitos no processo do trabalho. Assim, decidiu o relator em sede de Recurso Ordinário que não há a prescrição descrita na Súmula 294 do TST¹¹², que trata da prescrição das pretensões sucessivas, considerando que o ato referido no processo era inválido na época da pretensão. Com isso, é possível extrair da decisão que a jurisprudência do TRT da 11ª Região entende que não há ocorrência da prescrição nos atos nulos, anuláveis ou inexistentes no Processo do Trabalho.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Todo ato ou violação patronal que importe alteração lesiva do contrato de trabalho é nulo de pleno direito de acordo com o que dispõem as normas dos artigos 9º e 468 da CLT. A nulidade decorre de disposição expressa em lei, versando o primeiro dispositivo legal mencionado acerca daquelas alterações que visam a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos constantes da CLT. O artigo 468 da CLT trata das alterações no campo daquilo que foi pactuado entre as partes. **Sendo nulo o ato praticado, por expressa disposição do texto legal, não há prescrição total do ato, pois este, nessas condições, não prescreve.** Sendo a violação de direitos continuada, não é possível acolher-se a tese da prescrição total em decorrência de ato único do empregador. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT4 RO - 0021592-56.2017.5.04.0006, Desembargador Francisco Rossal de Araujo8ª Turma. Data de publicação: DEJT 10/12/2018,).¹¹³(grifei).

Corroborando o entendimento doutrinário, o Desembargador Francisco Rossal de Araújo, não reconheceu, em decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, a prescrição total dos atos nulos, sob o fundamento de que violação patronal que importe alteração lesiva do contrato de trabalho é nula de pleno direito, já que a nulidade decorre de disposição expressa em lei e por esta razão, o ato nulo não prescreve.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. ATO NULO. O ato nulo não prescreve, porém, há prescrição do direito de ação que objetiva anular os efeitos dos atos supostamente nulos. Vale dizer, **a exigibilidade da declaração de nulidade prescreve.** No caso, o reclamante não pleiteou a nulidade de sua rescisão contratual havida em 15/12/1997, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, tendo

¹¹² Súmula nº 294 do TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

¹¹³ Inteiro teor disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/uvDvY-4Zx3wPxr7bMNDYgw>

argüido a existência de vício do indigitado ato somente com o ajuizamento da presente ação, em 29.06.2009, por conseguinte, resta fulminado pela prescrição bienal o seu direito de ação, em conformidade com a disposição legal supracitada. Recurso a que se negaprovimento.

(TRT1 - 0091200-68.2009.5.01.0342, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano. Data de Publicação: DEJT 11/10/2011). (grifei)

Conforme se extrai da leitura da ementa, a jurisprudência do Tribunal da 1ª Região está em consonância com o que explicam Coimbra e Rossal, entendimento trazido ao presente trabalho. Em síntese, doutrina e jurisprudência estão em harmonia com o entendimento de que a prescrição ocorre na pretensão da ação que tem como objetivo declarar a nulidade de um ato, não ocorrendo a prescrição do ato nulo em si. O relator ainda refere que não há distinção entre atos nulos e anuláveis no direito do trabalho e com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX da CF declarou a prescrição total da pretensão do reclamante.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo o marco inicial para a contagem do quinquênio prescricional a data do ajuizamento do protesto judicial, e não a propositura da reclamação trabalhista, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não seconhece. (TST - RR: 1045-14.2010.5.04.0661, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).¹¹⁴

Da leitura do inteiro teor do julgado da primeira turma do TST, importante destacar a seguinte explicação acerca do reconhecimento da prescrição dos atos nulos:

(...) Mesmo que o ato do empregador que originou a primeira lesão aos direitos trabalhistas do empregado tenha ocorrido há mais do que cinco anos antes do ajuizamento da ação, esta lesão veio se renovando a cada vez que a parcela trabalhista devida não foi paga corretamente. Assim sendo, não pode haver prescrição total, inclusive porque se o atodo

¹¹⁴ Inteiro teor disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201045-14.2010.5.04.0661&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAM9eAAF&dataPublicacao=11/04/2017&localPublicacao=DEJT&query=>

empregador vulnerou normas cogentes, como as trabalhistas, tal ato é nulo, por força dos artigos 9º e 468, ambos da CLT e o ato nulo não prescreve.¹¹⁵

Melhor entendimento a respeito da matéria no âmbito jurisprudencial não há, pois o referido trecho do acórdão é capaz de elucidar de forma cristalina o objeto do presente estudo, corroborando em aplicação jurisprudencial os argumentos acerca dos institutos tratados no presente trabalho. Em suma, o entendimento da decisão é de que não se fala em prescrição de atos nulos, porque violam normas de direito público e não produzem efeitos.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ANÁLISE EM CONJUNTO. RECURSOS ANTERIORES À LEI Nº 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À DECISÃO DO STF. (RECURSOS DA PETROS EDA PETROBRAS) 1. Ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, em 20/2/2013, a matéria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. 2. Contudo, tal decisão não conduz à nulidade dos atos decisórios proferidos nesta Justiça Especializada, porquanto o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos de sua decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas nas quais já houvesse sido proferida sentença de mérito até a data daquele julgamento, circunstância dos autos, em que proferida decisão de mérito em data anterior ao julgamento dos mencionados recursos pelo STF. Recursos de revista não conhecidos, no tema. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO À REPACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOPEDIDO. (RECURSO DA PETROS) 1. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições de ação, autorizando, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando houvesse, no ordenamento jurídico, alguma previsão que tornasse inviável a pretensão veiculada. 2. No caso presente, os dispositivos indicados pela recorrente (arts. 202 da Constituição Federal e 1º e 19 da Lei Complementar 109/2001) não trazem qualquer proibição a que se veicule a pretensão de declaração de nulidade do termo de adesão à repactuação, exposta na presente reclamatória. Assim, não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Recurso de revista da Petros não conhecido, no tema. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO À REPACTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. (RECURSODA PETROS) 1. O autor aponta a Petros como uma das responsáveis pelo adimplemento das diferenças de suplementação de aposentadoria pleiteadas e, tendo em vista que o exame das condições da ação deve ser feito à luz das alegações contidas na exordial-teoriada a serção-, não há

¹¹⁵

Inteiro teor disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201045-14.2010.5.04.0661&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAM9eAAF&dataPublicacao=11/04/2017&localPublicacao=DEJT&query=>

falar em ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inviolado, assim, o 267, VI, do CPC. Recurso de revista da Petros não conhecido, no tema. **NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO À REPACTUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. (RECURSO DA PETROS)** 1. O caso presente trata de pretensão do trabalhador ao reconhecimento da nulidade do termo de adesão à repactuação, hipótese em que o provimento judicial buscado revela-se útil para se desfazer os efeitos alegadamente danosos da adesão do reclamante à repactuação, prestando-se a reclamatória como medida necessária a alcançar a pretensão veiculada. 2. Nessa senda, por estarem demonstradas a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido pelo autor, não há falar em ausência de interesse de agir. 3. Ilesos os arts. 267, VI, e 295, III, do CPC. Recurso de revista da Petros não conhecido, no tema. **NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO À REPACTUAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. (RECURSOS DA PETROSE DA PETROBRAS)** 1. **Discute-se qual a prescrição aplicável ao caso presente, que envolve pretensão do reclamante à declaração de nulidade do termo de adesão à repactuação, com recondução do autor às condições anteriores à assinatura do termo. 2. Em hipótese como a dos autos, não há que se falar em incidência de prescrição sobre a pretensão veiculada. Isso porque se busca na presente ação o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico firmado pelas partes, hipótese em que incide o teor do art. 169 do Código Civil de 2002, segundo o qual "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo". Registre-se, ainda, que a prescrição prevista nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal atinge somente o direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. 3. Nessa medida, a decisão recorrida, ao não reconhecer a prescrição, não ofende os arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, nem contraria as Súmulas 294 e 326/TST. Arestos inespecíficos. Recursos de revista não conhecidos, no tema. PETROS. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO À REPACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO TERMO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (RECURSOS DA PETROS E DA PETROBRAS)** 1. O Tribunal Regional relatou que "o termo de acordo restou condicionado ao cumprimento de condições", destacando em seguida que "as reclamadas não comprovaram que todas as condições previstas no termo de acordo tenham sido implementadas, ônus que lhe incumbia". Afirmou a Corte, ainda, que "o processo de repactuação foi mais um estratagema das reclamadas que acenaram com supostas vantagens para os aderentes (e desvantagens para aqueles que continuassem no regime anterior) e, com isso, conseguiram convencer um grande contingente de beneficiários a aderir a novas condições que, na verdade, só eram vantajosas às empresas". Ao final, destacou que "são vedadas as alterações contratuais que trouxerem prejuízos ao trabalhador (inteligência dos artigos 9º e 468 da CLT)", concluindo que o reclamante "faz jus às normas vigentes à época de sua contratação, ressalvadas as modificações mais benéficas". 2. Ora, estabelecida a premissa - insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, por força da Súmula 126/TST - de que não houve prova do cumprimento das condicionantes para a repactuação válida, é forçoso concluir que não se consumou o ato jurídico perfeito previsto nos arts. 6º da

LINDB e 5º, XXXVI, da Constituição da República. 3. Em tal contexto, não há como se dividir ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e 104 do CC ou à Súmula 51/TST. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido, no tema. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (RECURSODA PETROS) 1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que respalda a responsabilização solidária da Petrobras e da Petros em hipóteses como a dos autos. Precedentes. 2. Ileso o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista da Petros não conhecido, no tema. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. (RECURSO DA PETROS) 1. A Corte de origem não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da matéria, tampouco foi instada a manifestar-se por meio de embargos de declaração. 2. Portanto, o trânsito da revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST. Recurso de revista da Petros não conhecido, no tema. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF. (RECURSO DA PETROS) 1. A indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior merece ao aparelhamento da revista no tocante às penalidades impostas pela oposição de embargos declaratórios. Isso porque o art. 93, IX, da Carta Política não disciplina especificamente a matéria alusiva à caracterização, ou não, de litigância de má-fé ou de intuito protelatório na oposição de embargos de declaração. 2. Inviável, pois, reconhecer ofensa direta ao referido preceito. Recurso de revista da Petros não conhecido, no tema.

(RR - 1361-97.2010.5.01.0018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).¹¹⁶(grifei).

É possível extrair da leitura do julgado acima, que o entendimento firmado pela primeira turma do TST é de que não há a prescrição dos atos nulos. Em síntese, o referido julgado corroborou o entendimento de Luciano Martinez, trazido ao final da segunda parte do presente trabalho, o qual defendeu a inoccorrência da prescrição dos atos nulos com fundamento no artigo 169 do Código Civil.

Referiu o relator Ministro Hugo Carlos Sheuermann, que a prescrição tratada no artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, atinge apenas o direito de ação quanto à pretensão aos créditos resultantes das relações de trabalho, não havendo espaço para inclusão dos atos nulos, sequer da pretensão de anular algum ato praticado durante o processo. Assim, pode-se afirmar que o entendimento da primeira turma do TST é de que não ocorre a prescrição dos atos nulos.

¹¹⁶ Inteiro teor disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201361-97.2010.5.01.0018&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAARd2AAG&dataPublicacao=19/10/2018&localPublicacao=DEJT&query=>

4 CONCLUSÃO

Em decorrência do estudo para o presente trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões:

Não há divergência quanto às definições de prescrição e decadência no Processo do Trabalho, sequer dos seus efeitos e momentos de arguição durante o processo. Já no que se refere à questão cerne do presente trabalho, qual seja, a ocorrência ou não da prescrição dos atos nulos no Processo do Trabalho, foi possível observar diferentes argumentos para responder a questão tema. Para tanto, foi explicitado no trabalho as definições das nulidades e das prescrições no processo do trabalho para poder observar a distinção entre as matérias e entender com clareza o objetivo do presentetrabalho.

De um lado, há os autores que defendem a ocorrência da prescrição dos atos nulos, com fundamento nos artigos 9º e 11º da CLT, bem como o artigo 7º, inciso XXIX da CF. Explicam esses autores, dentre os quais se destaca Sérgio Pinto Martins, que os referidos artigos tratam de forma ampla o que é de fato prescritível no processo do trabalho, incluindo na expressão “quanto a créditos trabalhistas resultantes das relações de trabalho” também os atos nulos e seu direito à exigibilidade de decretação da nulidade. Por esta razão, justifica-se também a referência aos autores favoráveis à ocorrência da prescrição, no corpo do presente trabalho, pois necessário se fez entender qual o entendimento e interpretação esses autores possuem para argumentar sobre a ocorrência daprescrição.

Desta forma, ao explicitar as alegações dos autores quanto as definições dos institutos da nulidade e da prescrição foi possível observar que o entendimento quanto as definições dos institutos se deram de forma uníssona, divergindo por certo, quanto ao reconhecimento da prescrição dos atosnulos.

Com efeito, fez-se necessária a análise jurisprudencial acerca do tema originário do presente trabalho, para entender como de fato entende a jurisprudência majoritária, principalmente, se há entendimento sobre a matéria consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, Corte superior Trabalhista.

Das análises jurisprudenciais, auferiu-se que há divergência entre Tribunais Regionais e entre turmas do Tribunal Superior Trabalho, ainda que o entendimento jurisprudencial uníssonos da Subseção de Dissídios Individuais – I - órgão interno do Tribunal Superior do Trabalho que tem como objetivo unificar a jurisprudência trabalhista – entenda que não ocorre a prescrição dos atos nulos.

Por outro lado, observou-se entendimentos de autores contrários há ocorrência a prescrição de atos nulos, como Luciano Martinez e também de autores, os quais Coimbra e Rossal, que explicaram uma terceira hipótese para o problema: a de que a prescrição ocorre na pretensão de direito material que objetiva a anulação de algum ato no curso do processo. E nesse sentido, argumentou-se inclusive com análise jurisprudenciais, as quais foram claras quanto a inoccorrência da prescrição sobre os atos nulos e explicaram que de fato, o que se prescreve é a pretensão à exigibilidade de decretação da nulidade, corroborando as alegações doutrinárias expostas no presentetrabalho.

Quanto a análise jurisprudencial a respeito da inoccorrência da prescrição dos atos nulos, durante a pesquisa jurisprudencial, foi possível observar que oTST apresenta grande divergência turmária, ainda que há entendimento consolidado pela SBDI-I quanto à matéria. Assim, foi exposto no presente trabalho o entendimento da 1ª Turma do TST, qual está em consonância com os demais Tribunais Regionais acerca do tema.

No decorrer do trabalho restou evidente a grande divergência para responder a pergunta central do presente, sendo possível assim, concluir sobre as hipóteses apresentadas. E assim, diante do estudo bastante aprofundado a respeito da matéria em seu todo, pode-se extrair que há ocorrência da prescrição sobre os atos nulos, por entender razoável os argumentos dos autores favoráveis à ocorrência da prescrição, principalmente o de Sérgio Pinto Martins quanto a violação ao preceito da segurança jurídica no processo. Explicou o autor, em síntese, que a não ocorrência da prescrição dos atos nulos fere o preceito da segurança jurídica para o devedor – no caso, o empregador – que se vê em infinita posição de dívida com o credor – o empregado -, já que a qualquer momento pode o credor exigir seu direito decorrente de um ato nulo, porque ele não prescreve.

E é nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que corrobora com o entendimento de Sérgio Pinto Martins quanto as referências da prescrição nos artigos 9º e 11º da CLT, combinados com o artigo 7º, incisos XXIX da CF. Argumentam que o direito do trabalho não faz distinção entre atos nulos e anuláveis e por esta razão, estão inclusos na expressão “créditos resultantes da relação de trabalho”, sendo assim, prescritíveis os atos nulos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMAZONAS. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Recurso Ordinário 0010682-14.2013.5.11.0006. Recorrente: Daguimar de Moura Rabelo; Manaus Ambiental S.A. Recorrido: Daguimar de Moura Rabelo; Manaus Ambiental S.A. Relator: Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, Manaus, 20 ago., 2015. Disponível em <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt11/425497/ACORD_577526.HTML?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 nov. 2019.
- ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **A prescrição e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de conhecimento, Recursos, Precedentes** – 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. – 7 ed. – São Paulo: LTr, 2011.
- BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho** / Felipe Bernardes – Salvador: JusPodvim, 2018.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 17/11/2019
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 17/11/2019.
- BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Lei 13.467 de 17 de Julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 17/11/2019.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17/11/2019.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. – 14 ed. rev., atual. E ampl. – 3 reimpressões – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores – 18 ed. – São Paulo: LTr, 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 436988-93.1998.5.01.5555. Agravante: José Lopes da Silva. Agravado: FUNBEP Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro e Itaú Unibanco S.A. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Brasília, 30 abr., 2015. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201428-96.2012.5.09.0009&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAIKxAAB&dataPublicacao=30/04/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 17 nov.2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 1428-51.2010.5.02.0433. Agravante: Mobile Celular Service LTDA. E Outras. Agravado: K-Max, Marketing Propaganda e Publicidade LTDA. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Brasília, 17 abr. 2018. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=rtf&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201428-51.2010.5.02.0433&base=despacho&rowid=AAANmhABIAAAZnTAAW&dataPublicacao=23/04/2018&localPublicacao=DEJT&query.> Acesso em: 17 nov.2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista. 436988-93.1998.5.01.5555. Embargante: Gisele Asfora Knight e Outros. Embargado: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Brasília, 14 nov. 2008. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%2043698893.1998.5.01.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAoUxAAA&dataPublicacao=14/11/2008&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 1045-14.2010.5.04.0661. Recorrente: Fundação Universidade de Passo Fundo. Recorrido: Errol Garcia. Relator: Ministro Walmir de Oliveira da Costa, Brasília, 05 abr. 2017. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201045-14.2010.5.04.0661&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAM9eAAF&dataPublicacao=11/04/2017&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 17 nov. 2019

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 1361-97.2010.5.01.0018. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras e Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS. Recorrido: Rafael Lopes Medeiros. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Brasília, 17 out. 2018. Disponível em:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201361-97.2010.5.01.0018&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAARd2AAG&dataPublicacao=19/10/2018&localPublicacao=DEJT&query>. Acesso em 17 nov. 2019.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Curso de direito processual do trabalho, vol. I** / Manoel Antonio Teixeira Filho. – São Paulo: LTr, 2009.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de processo do trabalho**. – 3.ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GOMES, Orlando. Ensaio de direito civil e de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito do Trabalho** / José Cairo Júnior. – 14 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite – 16 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 505

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 239.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS Filho, Ives Gandra. **Manual Esquemático de direito e processo do trabalho**. – 28 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho** / Sérgio Pinto Martins – 34 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho** – 41 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela: da tutela cautelar à tutela antecipatória**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**, Antônio Carlos Flores de Moraes. 9ª Edição. São Paulo. LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho /**

Amauri Mascaro Nascimento. – 26 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*

NETO Jorge, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho /** Francisco Ferreira Jorge

Neto./ Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

NETO Jorge, Francisco Ferreira. **Direito Processual do Trabalho /** Francisco

Ferreira Jorge Neto./ Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 8 ed. – São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho /** Leone Pereira. – 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região Recurso Ordinário

0000478-92.2017.5.06.0010. Recorrente: Iracema Gonçalves da Silva. Recorrido:

União Federal; Telemar Norte Leste S/A Em Recuperação Judicial. Relator:

Desembargador Ricardo Eduardo Pugliesi, Recife, 25 abr., 2019. Disponível em

<<https://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=12058234&tipoProcesso=eletronico>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Rio de

Janeiro: Borsoi, 1955. T..6.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso

Ordinário 0020426-62.2017.5.04.0014. Recorrente: Tadeu Nunes da Silva.

Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relator: Desembargador

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Porto Alegre, 09 fev, 2018. Disponível em

<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/is-rpfGpyeWtcblqtF0BmQ>>. Acesso em: 17 nov.2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso

Ordinário 0021592-56.2017.5.04.0006. Recorrente: Elisabeth Contreira de Oliveira.

Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Desembargador Francisco Rossal de

Araújo, Porto Alegre, 10 dez., 2018. Disponível em

<<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/uvDVY-4Zx3wPXr7bMNDYgw>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho;** coordenador Pedro Lenza. – 5

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado). *E-book*

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho** / Renato Saraiva, Aryanna Linhares. – 14 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2018. *E-book*

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei 13.467 e a IN n. 41/2018 do TST.** -14. Ed – São Paulo: LTr 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho, volume II.** 22. Ed. Atual por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA, Manoel Antonio Teixeira. **Curso de direito processual do trabalho, vol. I** / Manoel Antonio Teixeira Filho. – São Paulo: LTr, 2009.